

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

CONSULTA PÚBLICA 001/2021 DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-LITORAL-MRAE 1, CENTRO-LESTE-MRAE 2 E OESTE-MRAE 3, COM O OBJETIVO DE COLHER CONTRIBUIÇÕES, OS TERMOS DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL, A SEREM FIRMADOS ENTRE AS AUTARQUIAS MICRORREGIONAIS E A SANEPAR, REFERENTES AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, ORIGINARIAMENTE CELEBRADOS PELOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS MICRORREGIÕES E A COMPANHIA, GARANTINDO A ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS AO NOVO MARCO DO SANEAMENTO (NMSB) – LEI 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020.

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA
PÚBLICA

Curitiba (PR), Janeiro de 2022

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS.....	17
Premissas para Universalização	17
Novo Marco, Universalização até 2033	18
Figura 1 - Evolução Adequação Contratos - FIA - Fundação Instituto de Administração.....	19
Uniformidade nos Prazos de Universalização, todos os municípios com sua universalização em 2033	19
Figura 2 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração.....	20
Uniformidade de Tratamento em Relação ao Tamanho dos Municípios	21
Figura 3 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração.....	21
Uniformidade na contribuição para universalização, a extensão de contrato de todos os municípios fará com que os municípios já universalizados contribuam durante todo o período em que outros municípios estejam em fase de universalização, contribuindo para o equilíbrio geral	22
Figura 4 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração.....	23
Figura 5 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração.....	24
Figura 6 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração.....	25
Reequilíbrio, Uniformidade de Vencimento	25
Uniformidade tarifária e tarifas módicas - a uniformidade e a busca por tarifas módicas só são possíveis com a contribuição de municípios já universalizados e a manutenção dos prazos desses municípios até que todos estejam universalizados e haja tempo para usufruir dos ganhos de produtividade e escala de todo o parque universalizado	26
Figura 7 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração.....	27
3. DA MINUTA DO TERMO DE ATUALIZAÇÃO.....	28
4. CONSULTA PÚBLICA.....	29
Figura 8 - Sítio Eletrônico da Consulta Pública.....	30
Figura 9 - Sítio Eletrônico da Agência de Notícias do Paraná, 26/11/2021.....	30
Figura 10 - Sítio Eletrônico do Portal do Saneamento Básico, 29/11/2021.....	31
Figura 11 - Documentação Disponível para Consulta e Link para as Audiências Públicas.....	32
Figura 12 - Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná - MRAE-1.....	33
Figura 13 - - Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná - MRAE-2.....	34
Figura 14 - Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná - MRAE-3.....	35
5. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA.....	36



6. CONCLUSÃO..... 92

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da abertura de consulta pública cujo objeto são termos de atualização contratual, a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Sanepar, referentes aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios que compõem as Microrregiões e a Companhia, garantindo a adequação dos instrumentos ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Consulta Pública foi dividida em três audiências públicas aberta por 16 (dezesesseis) dias, para a MRAE-1 e MRAE-2, e 17 dias, para a MRAE-3, disponível para recebimento de contribuições, sendo realizada audiência pública no seu prazo final, consoante regimentos internos correlatos.

A Lei 14.026/2020 alterou a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007–Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), e determinou a inclusão de obrigações nos contratos em vigor, dentre elas, metas de universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033.

Foram juntadas ao processo, nota e estudos técnicos das consultorias contratadas, os quais trazem fundamentos que serão contextualizados na sequência.

Os contratos firmados entre os Municípios e a Sanepar são atos jurídicos perfeitos. Trata-se de contratos celebrados com a Administração Pública. Assim sendo, qualquer alteração em sua matriz de obrigações deve corresponder à recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

A alteração estabelecida pelo Novo Marco do Saneamento, ainda que prevista em lei, em razão do próprio texto legal, somente produz efeitos após a celebração de termos aditivos correlatos (atualização). Além disso, os contratos que não estiverem adequados às novas premissas da legislação, serão considerados *irregulares* para fins da Política Pública de Saneamento Básico, o que restringe, inclusive, o acesso a recursos federais, nos termos do art. 50 do Novo Marco do Saneamento. Importante dizer que contratos “irregulares” não significam contratos ilegais ou ineficazes, mas, apenas, *desconformes* com o previsto em lei posterior.

Uma vez alterados os contratos, é devida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos do que inclusive orienta o Supremo Tribunal Federal:

A manutenção da equação proposta durante toda a vigência do pactuado decorre também dos postulados constitucionais da garantia da justa remuneração do capital do contratado e da proibição do confisco da propriedade. Os termos contratuais obrigam as partes nos limites do avençado. Por essa razão, a superveniência de fatos extraordinários, não previstos ou imprevisíveis, faculta à parte onerada rescindir o contrato, caso não seja restituído o equilíbrio econômico-financeiro original. É como determina a teoria da imprevisão, que, com esteio na cláusula *rebus sic stantibus*, informa tanto os contratos privados quanto os públicos¹.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode se dar por alguns meios: (i) revisão tarifária; (ii) alteração de cronograma de investimentos; (iii) contraprestação direta do Poder Concedente; e (iv) extensão de prazo

¹ MS nº 35.196/DF. Rel. Min. Luis Fux. j. 03.08.2018.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

contratual, de forma a garantir que o prestador aufera receitas, por meio de tarifas, por tempo suficiente à remuneração dos investimentos realizados.

No caso em questão, a revisão tarifária é medida inadequada, uma vez que onera o usuário, trazendo evidentes prejuízos, principalmente com relação ao momento econômico vivido, além de desrespeitar o princípio da modicidade tarifária.

A alteração de cronograma de investimentos se faz claramente inviável, uma vez que novos investimentos deverão ser inseridos, de forma a cumprir com as determinações legais do NMSB, e, portanto, a postergação de qualquer investimento prejudica essa finalidade.

A contraprestação por parte do Poder Concedente onera o erário municipal de maneira elevada, não somente prejudicando os contribuintes, mas exigindo dos Municípios integrantes da Microrregião o pagamento de altos valores, que muitas vezes não dispõem de recursos suficientes para tanto. Sabe-se, por exemplo, que muitos dos Municípios atualmente ainda não remuneraram a Sanepar pelos investimentos realizados (informações que constam nos estudos encaminhados e das consultas públicas de revisões tarifárias periódicas realizadas), e, acrescentar os novos investimentos relativos às obrigações do Novo Marco do Saneamento, contribuiria para um aumento dessa despesa, o que inviável.

Já a extensão de prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro permite às partes um acordo sobre a inclusão de obrigações, da mesma forma que prevê uma forma de recomposição a longo prazo, sem onerá-las excessivamente, garantindo ao prestador maior tempo de recebimento de tarifas, e, conseqüentemente, remuneração pelos investimentos a serem realizados. Além disso, a garantia de rentabilidade do contrato conferida pela extensão de prazo permite ao prestador uma captação de recursos mais eficiente e, provavelmente, mais célere.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Com o protocolo do pedido formulado pela SANEPAR e a presente manifestação técnica da Presidência das Microrregiões colocou-se em discussão (processo administrativo) o trabalho elaborado pela Fundação Instituto de Administração – FIA, processo este que teve sua fase de controle social, como forma de obter contribuições para a conclusão técnica dos comitês constituídos para a análise correlata, com posterior deliberação do Poder Concedente (Colegiado Microrregional).

A proposta de reequilíbrio está fundamentada na uniformização dos prazos dos contratos em vigor, sendo que dentre as premissas adotadas, destacam-se:

- i) A realização de investimentos para atender as metas de universalização previstas na lei federal 14.026/2020, em seu artigo 11-B (atendimento de 99% da população com água tratada e 90% da população com serviço de esgoto na área delegada até o ano de 2033);
- ii) Investimentos para melhoria nos processos, redução de perdas e não intermitência no abastecimento;
- iii) Projeção dos custos de operação considerando os valores históricos e adoção de um fator de eficiência, ou seja, ganho de escala a medida que a cobertura com os serviços aumenta gradativamente; e
- iv) Embasamento jurídico para pedido de reequilíbrio, uma vez que a inclusão de metas que anteriormente não estavam previstas em contrato agora passam a figurar como obrigações do concessionário. Trata-se, portanto de alteração contratual superveniente.

Diante da imposição da LC 237/2021 de manutenção de subsídios cruzados e da necessidade de atendimento universal com os serviços de água e esgoto para

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

os municípios de menor IDH e analisando os documentos juntados pela SANEPAR, há que se manter o equilíbrio tarifário para a toda a região.

No trabalho analisado existem vantagens da uniformização do prazo, tendo como princípio a manutenção de tarifas uniformes em todas as microrregiões, trazendo justiça tarifária e isonomia do atendimento, assim como a entrega de todos os municípios universalizados até 2033, com o menor impacto tarifário, tal qual preveem a lei e os decretos estaduais.

Esta medida, aparentemente (a análise será feita pelos Comitês Técnicos das microrregiões e pelos seus colegiados), parece assegurar que os impactos decorrentes do incremento de metas para atendimento a Lei 14.026/2020 não provocarão aumentos tarifários incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários dos serviços de saneamento, situação que pode acontecer se as metas forem inseridas com os atuais prazos de contrato.

Independentemente da necessidade de análise mais criteriosa do trabalho apresentado, as conclusões têm grande alinhamento com os objetivos que foram as bases para a criação das microrregiões, que é a busca por um tratamento uniforme para todos os municípios que a integram, principalmente a partir da necessidade de aporte de grandes investimentos para cumprir a lei.

Por essa razão, os termos de atualização colocados em consulta pública são termos que pretendem: (i) atualizar os contratos segundo as novas diretrizes da Política Pública de Saneamento Básico; (ii) ao fazê-lo, inserem obrigações que impactam diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; e (iii) portanto, já no próprio termo de atualização, propõem as partes a extensão de prazo contratual como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Tudo com base em estudos técnicos correlatos.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Faz-se imperioso destacar que a extensão de prazo com objetivo de reequilíbrio econômico-financeiro distingue-se da prorrogação discricionária, estabelecida entre as partes por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Por isso ela é estabelecida de forma técnica, com base em estudos econômico-financeiros.

Ou seja, em razão dessa finalidade específica, a extensão de prazo deve se dar nos limites necessários para a recuperação adequada dos investimentos. Daí porque os estudos elaborados pela FIA tiveram por objetivo analisar os impactos na tarifa da inclusão das obrigações previstas na nova legislação, situação que deve ser analisada em sede de comitês técnicos.

Foi considerada uma extensão de prazo dos contratos até o ano de 2048, em razão de ser o ano de término do contrato de Curitiba, que representa uma porcentagem significativa do faturamento da Companhia, sem o qual toda a prestação regionalizada ficaria comprometida. E, segundo os modelos econômicos propostos, fica evidente que a extensão de prazo é essencial para a modicidade tarifária.

E, como já mencionado, os estudos consideraram a prestação regionalizada dos serviços, e, além da tarifa uniforme, a uniformização dos prazos contratuais, sendo demonstrada, também pelo modelo econômico, que o encerramento dos contratos em uma mesma data contribui para a modicidade tarifária, já que é possível aplicar as regras de subsídio cruzado, de forma que os Municípios em que a prestação de serviços se mostra mais rentável possam compensar aqueles em que a prestação se mostra deficitária. Com isso, se cumpre de forma mais efetiva o previsto no artigo 2º, § 2º, III, da Lei Complementar 237, de 9 de julho de 2021 – que instituiu as Microrregiões de Água e Esgoto no Estado do Paraná.

No que diz respeito ao momento de celebração dos Termos de Atualização, o Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021, estabeleceu a metodologia de

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

Em seus termos, essa comprovação deverá ser protocolada na AGEPAR até o dia 31 de dezembro de 2021, já incluindo as novas obrigações inseridas pelo Novo Marco, sendo que a agência reguladora tem até 31/03/2022 para análise.

Soma-se a isso a publicação atrasada em quase 8 meses do Decreto Federal, visto que o Novo Marco estabeleceu que ocorreria até outubro de 2020. Por essa razão, a presente consulta pública se faz mais que urgente.

Por fim, importante deixar claro porque a minuta de termo de atualização submetida à consulta pública prevê como contratante as Microrregiões, e não os Municípios que, originalmente, estabeleceram as avenças. É que a Microrregião, nos termos da legislação, e da orientação do Supremo Tribunal Federal, se sucederam aos Municípios em tais contratos. Ou seja, serão os Municípios, de forma colegiada, e não de forma isolada, que deverão dispor sobre o tema.

Não por outra razão, a Lei Complementar estadual 237, de 9 de julho de 2021, previu:

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

VIII - manifestar-se em nome dos titulares em matérias regulares e contratuais, inclusive previstas no Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como celebrar aditamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual;

Sobre o tema já se posicionou favoravelmente a Procuradoria Geral do Estado (PGE) na Informação nº 505/2021 – AT/GAB-PGE.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

E, a respeito das atribuições do Colegiado Microrregional, estrutura de governança das autarquias microrregionais, nos seus Regimentos Internos disciplina²:

Art. 19. São atribuições do Colegiado Microrregional:

XII – manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como homologar deliberações da entidade reguladora ou autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo;

Por essa razão os Termos de Atualização devem ser votados e assinados pelas autarquias microrregionais, com a Sanepar, nos termos da consulta pública e posterior análise pelos respectivos comitês técnicos.

Sobre o tema a PGE assim se pronunciou na referida Informação 505/2021:

A conclusão da SANEPAR é de que a recomposição é necessária e deve ser imediata. Ora, é evidente que uma vez constatado por meio do devido processo administrativo a existência de desequilíbrio econômico-financeiro em contrato em desfavor da concessionária deverá haver recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, tal recomposição depende da apuração em processo administrativo conduzido pelo Poder Concedente da existência e da extensão do suposto desequilíbrio econômico-financeiro. O Poder Concedente no caso de alteração

² Decretos 8.924, 8.925 e 8.926, de 1º de outubro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

unilateral sua deve, previamente à decisão pela alteração contratual, já analisar tecnicamente os impactos da alteração e as alternativas de recomposição. Entretanto, desta regra não resulta que no caso do alegado fato do príncipe poderia o Poder Concedente decidir processo administrativo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sem as motivações técnicas devidas e sem os tramites legais e regulamentares necessários. Qualquer interpretação neste sentido é ilegal, seja pela ausência de motivação do administrativo, seja pela ofensa ao princípio da modicidade tarifária, que integra o conceito de serviço público adequado, seja pela ofensa as normas legais que tratam de alteração dos contratos administrativos.

Ademais, existem diversas formas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por exemplo, alteração ou redução do cronograma de investimentos, exclusão de encargos, aumento de tarifa e a próprio extensão ou redução do prazo mencionados no protocolado. Assim, a decisão do Poder Concedente no caso de comprovação da necessidade de recomposição do equilíbrio econômico financeiro deve ser devidamente fundamentada e justificada tendo-se em vista o interesse do usuário quanto a modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

A SANEPAR contratou estudo para fins de subsidiar o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro que aponta que a extensão do prazo da concessão da SANEPAR é forma que melhor atende o usuário.

Em virtude da necessidade de manifestação técnica que ampare a decisão acerca dos Estudos, a Sanepar cedeu os estudos da FIA para a SEDU, que os submeteu para a análise da Agência Reguladora do Paraná (AGEPAR), a fim de atender ao disposto nos e-protocolos de cada uma das MRAEs, que requerem da Agência: “análise e manifestação técnica do pedido de aditivo contratual

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

visando preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, por meio de extensão do prazo contratual, atendendo assim as metas de universalização instituídas pela Lei Federal 14.026/2020 de maneira a subsidiar decisão do poder concedente”, nos termos de cada uma das manifestações da PGE.

Em resposta ao pedido da Secretaria das MRAEs, a AGEPAR emitiu a Informação Técnica 82/2021, na qual, acerca dos impactos tarifários, aborda o seguinte:

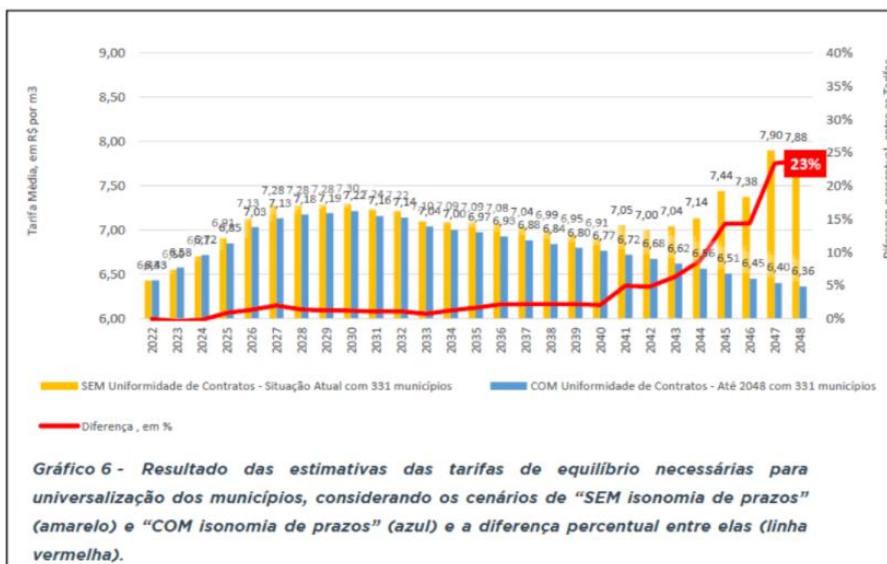
g) Impactos tarifários estimados

Apesar de atualmente os contratos não estarem em situação de desequilíbrio, é preciso salientar que quando ocorrer a inclusão de maiores custos e investimentos nas tarifas deve ocorrer um aumento tarifário relevante, em termos reais, ou seja, àqueles valores deve-se adicionar ainda os impactos inflacionários, nos termos metodológicos que estiverem em vigor.

A figura 5 a seguir aponta que até o ano de 2030 são persistentes as elevações tarifárias de equilíbrio em ambas as simulações, COM e SEM extensão de prazo dos contratos, saindo de cerca de R\$ 6,50/m³ em 2022 para perto de R\$ 7,30/m³ em 2030 (aprox. 12% de elevação tarifária, em termos reais).

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Figura 5 – Simulações tarifárias - Estudo FIA



Fonte: FIA - Protocolado 18.235.119-9, Anexo 1, Página 35.

Identifica-se que as simulações apresentam trajetórias relativamente semelhantes até o ano de 2040, com menos de 5% de diferença. Após este momento, a tarifa da simulação SEM uniformidade dispõe de crescimento mais intenso, chegando a diferir em 23% da tarifa do cenário alternativo considerado. Apesar do estudo da FIA não apresentar maiores explicações sobre estas diferenças, entende-se que a divergência de trajetórias tarifárias esteja relacionada com a redução do número de contratos vigentes no longo prazo, de forma que os custos e investimentos realizados seriam suportados por uma menor demanda, e em consequência, ampliando a tarifa necessária para o equilíbrio tarifário.

O pedido da Sanepar de extensão de prazo poderia reduzir as variações tarifárias, conforme apresentado no estudo pela simulação COM uniformidade de prazos dos contratos, o que contribui com a modicidade tarifária por tornar menos intenso o crescimento tarifário.

[...]

i) Alternativas para redução de impactos tarifários

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Tendo em vista as variações tarifárias estimadas no estudo, e mantendo as premissas dispostas inicialmente neste documento, na eventualidade de os titulares dos serviços de saneamento, por oportunidade e conveniência, entenderem pela necessidade de aditamento dos contratos visando minorar os impactos tarifários, cabe destacar que as modalidades geralmente utilizadas são as seguintes:

- Eliminação ou redução de encargos ou outras obrigações contratuais;
- Aportes ou subsídios financeiros do poder concedente;
- **Alteração dos prazos contratuais.**

Independente da modalidade escolhida, cabe destacar que é necessário a revisão tarifária para que sejam atualizados os aspectos econômico-financeiros da prestação do serviço, bem como tarifas e prazos que garantam o equilíbrio diante das novas condições. Adicionalmente, cabe destacar a necessidade de avaliação da legislação vigente de forma a se adotar a modalidade mais adequada aos termos da lei.

III – Conclusão

A elaboração da presente manifestação técnica visa auxiliar à tomada de decisão do poder concedente nos termos da solicitação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca dos impactos do pleito da Sanepar nos aspectos que se relacionam às atividades de regulação da Agepar sob o serviço de saneamento de água e esgoto em pauta. Ressalta-se que pela semelhança dos pedidos de manifestação e por ter como base o mesmo estudo econômico, o presente documento visa atender aos protocolados 18.343.261-3, 18.343.304-0 e 18.343.337-7, que somente diferem pelo direcionado à respectiva microrregião de saneamento do Paraná. Considerando os estudos e documentos atualmente disponibilizados, foi possível identificar, em análise inaugural, sob

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

o ponto de vista exclusivamente econômico-financeiro regulatório, que a inserção de metas contratuais derivadas da nova redação do art. 11-B da Lei 11.445/2007 pode resultar em um desequilíbrio econômico-financeiro caso não sejam repassados às tarifas os gastos relacionados aos investimentos necessários ao seu cumprimento nos prazos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, considerando que o equilíbrio econômico dos serviços de água e esgoto da Sanepar é resultado dos processos de revisão tarifária realizados pela Agepar, até o momento, os investimentos solicitados pela Sanepar foram considerados nas tarifas preliminares da 1ª Fase da 2ª RTP, portanto, não implicando, no momento, em desequilíbrio econômico-tarifário derivado das novas metas. Caso haja necessidade de ampliação dos investimentos já contemplados na tarifa vigente, cabe à Sanepar enviar pleito à Agência para apreciação e eventual revisão do valor tarifário.

Não obstante, cabe destacar que as simulações apresentadas no estudo de impacto tarifário da inserção de metas indicaram que, para o seu cumprimento tempestivo, de forma a se respeitar o equilíbrio econômico-financeiro, tende a ocorrer uma elevação persistente das tarifas até 2030, em termos reais (ou seja, ainda serão adicionados os efeitos inflacionários a essas variações). Cabe salientar que não é objeto desta informação técnica avaliar os valores propostos pela FIA, mas se atem aqui à análise de tendência apresentada nos estudos. Nesse sentido, o pleito apresentado pela Sanepar de extensão de prazos dos contratos possibilita um crescimento das tarifas com menor intensidade. Contudo, cabe aos titulares desses serviços públicos a decisão sobre eventuais aditivos contratuais com base em sua avaliação de oportunidade e conveniência, sendo pertinente, dentre outros fatores, a avaliação quanto aos aumentos tarifários esperados e a

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

capacidade de pagamento da população, além da forma mais adequada para reduzir estes impactos.

Diante disso, caso seja a opção dos titulares dos serviços a realização de aditamento dos contratos vigentes, estes procedimentos devem respeitar a legislação em vigor sobre o tema, o qual por envolver uma análise de cunho jurídico-legal foge do objeto e da competência do presente documento.

Também vieram 3 (três) contribuições para a consulta pública, as quais constam dos e-protocolos citados no final deste relatório.

2. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DOS CONTRATOS

Do pedido formulado pela SANEPAR é possível extrair algumas considerações:

Premissas para Universalização

Com o objetivo de seguir as diretrizes do novo marco do saneamento, onde a SANEPAR deverá universalizar os serviços de água e esgotamento até 2033, a SANEPAR deverá buscar o equilíbrio econômico de seus contratos e este equilíbrio terá como base as seguintes premissas:

- 1. Modicidade tarifária.** A modicidade tarifária implica na busca pela menor tarifa no curto, médio e longo prazo para os principais interessados, os usuários do serviço de saneamento;
- 2. Incapacidade financeira de investimento e/ou alavancagem financeira.** Entidades financeiras poderão deixar de realizar empréstimos ou financiamentos a contratos com municípios que tenham contratos com vencimentos até 2033-2040, pois inviabilizaria o pagamento dos

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

financiamentos dentro do prazo contratual e principalmente a amortização dos ativos. O que poderá gerar uma paralização dos investimentos em todos os municípios que tem contratos nesta faixa de vencimentos.

- 3. Subsídios cruzados.** Há municípios que já atingiram as metas de universalização com base em recursos advindos de outros municípios que não estavam em processo de universalização, agora, os municípios universalizados poderão contribuir para a universalização dos demais (não universalizados). E os municípios não universalizados que contribuíram no passado para universalização de outros, poderão receber a sua parte;
- 4. Uniformidade tarifária.** Universalização dos serviços de saneamento com tarifa única para todos os municípios, considerando uma contribuição igualitária durante e após a universalização de todos os municípios.

Novo Marco, Universalização até 2033

O novo marco altera as projeções de investimentos e prazos para universalização e demanda reequilíbrio dos contratos.

A legislação estadual prevê as formas de reequilíbrio, visando evitar aumentos tarifários que comprometam a capacidade de pagamento dos usuários, assim como a alteração da matriz de risco dos contratos vigentes.

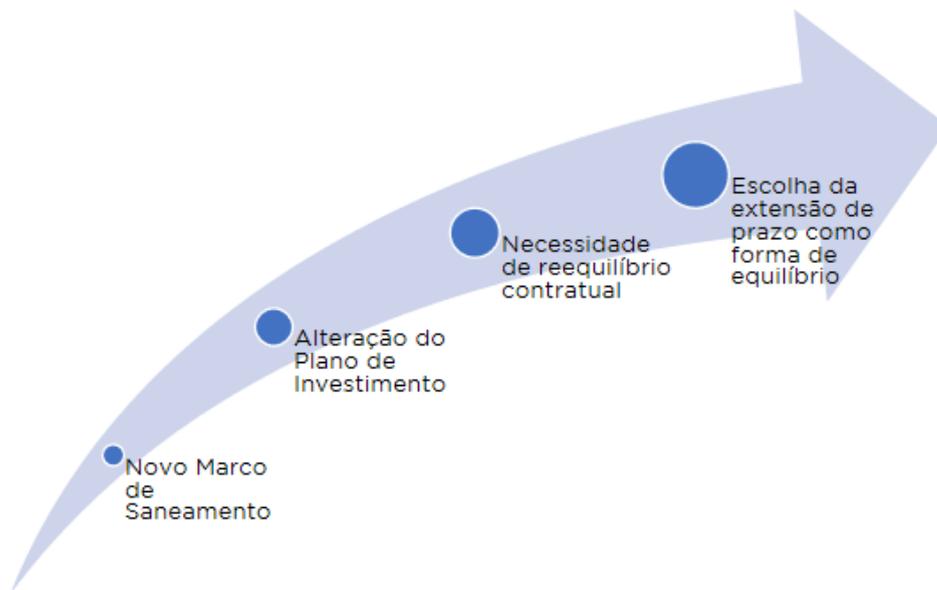


Figura 1 - Evolução Adequação Contratos - FIA - Fundação Instituto de Administração

Uniformidade nos Prazos de Universalização, todos os municípios com sua universalização em 2033

O gráfico a seguir apresenta a distribuição dos contratos e suas respectivas datas de vencimentos, assim como os índices de atendimento de esgotamento. Cada “X” representa um município, o eixo x (horizontal) apresenta o ano de vencimento do contrato (quanto mais à direita, maior prazo para o vencimento) e no eixo y (vertical) apresenta o índice de cobertura do atendimento esgotamento atual (quanto mais ao alto, mais universalizado).

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

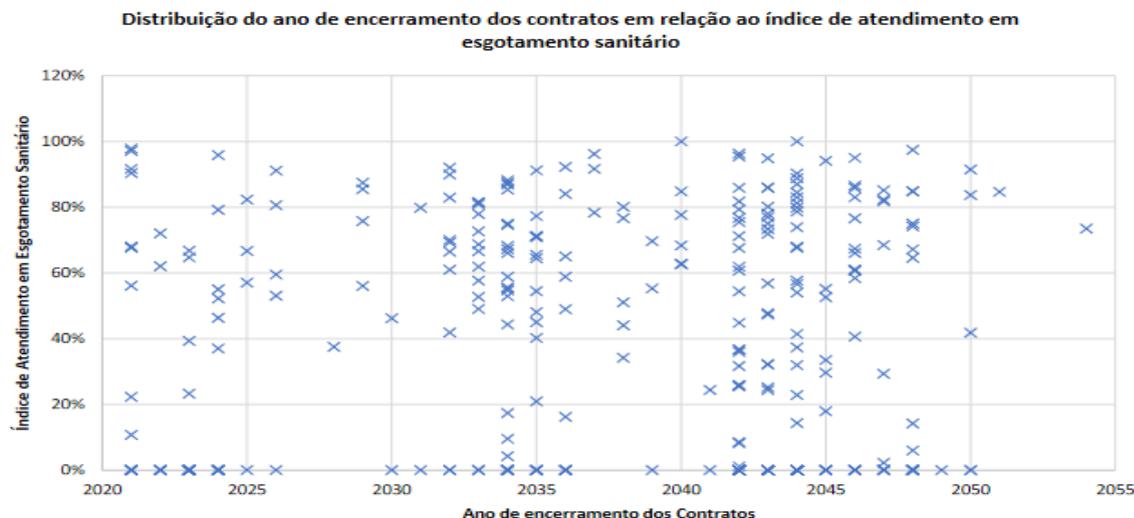


Gráfico 1 - Distribuição dos Contratos dos Municípios, de acordo com o prazo de vencimento e índice de atendimento em esgotamento sanitário.

Figura 2 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração

Conforme destacado no estudo, é possível observar que há uma diversidade dos vencimentos contratuais o que dificulta o tratamento igualitário e uniformidade das tarifas no médio e longo prazo. Dessa forma, a saída de um município, neste momento, representaria um tratamento tarifário diferenciado, pois cada um se encontra em um diferente estágio de universalização, como se em algum momento, os investimentos tivessem sido canalizados para municípios específicos em detrimento de outros.

Portanto, a uniformização dos prazos de vencimento, como citado anteriormente, trará justiça e isonomia na distribuição dos recursos de investimentos no tempo, assim como tratamento isonômico quanto à universalização e a tarifa praticada, o que garante a universalização evitando a fragmentação da política de subsídios.

Uniformidade de Tratamento em Relação ao Tamanho dos Municípios

Com relação a uniformidade de tratamento em relação ao tamanho dos municípios, a estrutura do gráfico a seguir é semelhante ao do gráfico anterior, porém, com a diferença de que o tamanho do círculo representa as receitas futuras que serão geradas pelo município nos próximos 30 anos.

A seguir, exemplifica-se a estrutura de investimentos necessários para universalização e a capacidade de geração de caixa de cada município. O primeiro ponto que é possível perceber no Gráfico 2 é que os círculos maiores estão posicionados mais ao alto, ou seja, os maiores municípios são aqueles que tiveram maiores direcionamentos dos investimentos de universalização, e os municípios menores, em média têm índices de universalização menores.

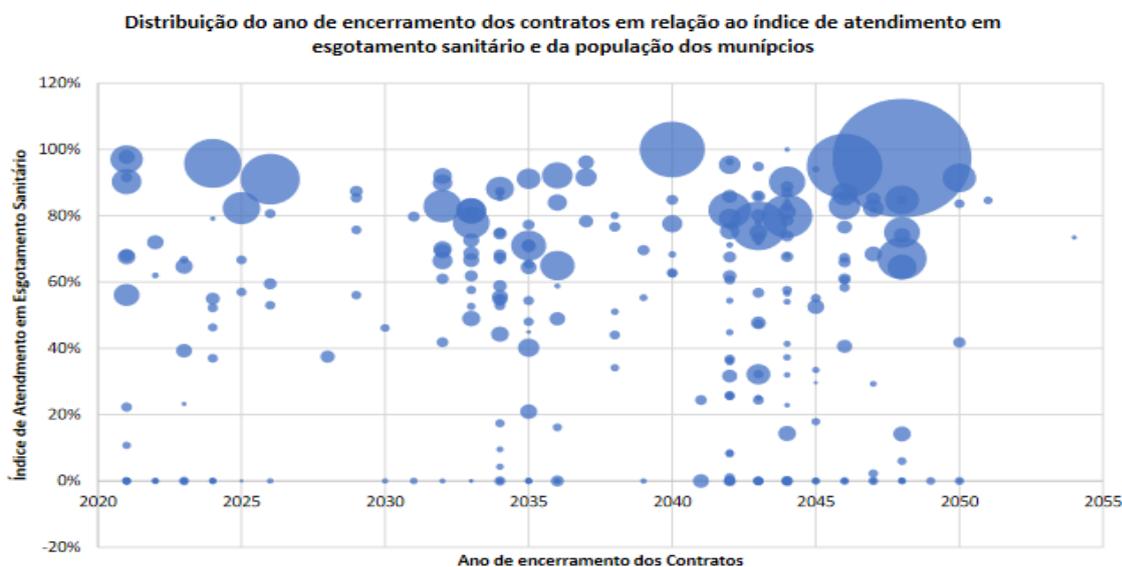


Gráfico 2 - Distribuição dos Contratos dos Municípios, de acordo com o prazo de vencimento (eixo X), índice de atendimento em esgotamento sanitário (eixo Y) e população atendida (área da circunferência).

Figura 3 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Isso demonstra que os municípios maiores tiveram distribuição dos investimentos diferenciada, apesar das tarifas aplicadas terem sido as mesmas. Portanto, a correção dessa distorção, entre os grandes e os pequenos com a aplicação das mesmas tarifas, só será efetivamente normalizada com a uniformização dos prazos, principalmente, entre os contratos contemporâneos, dos grandes municípios já universalizados, para que estes contribuam para a universalização dos municípios menores.

Uniformidade na contribuição para universalização, a extensão de contrato de todos os municípios fará com que os municípios já universalizados contribuam durante todo o período em que outros municípios estejam em fase de universalização, contribuindo para o equilíbrio geral

O Gráfico 3 apresenta a razão entre os investimentos necessários para universalização e a geração de caixa (EBITDA). O tamanho dos círculos do gráfico abaixo representa os investimentos sobre o EBITDA que será gerada pelos municípios nos próximos anos, ou seja, quanto maior o círculo, menor a capacidade dos municípios de pagar por seus investimentos, e quanto menor o círculo, maior a capacidade dos municípios honrarem seus municípios, logicamente, todos praticando a mesma tarifa:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

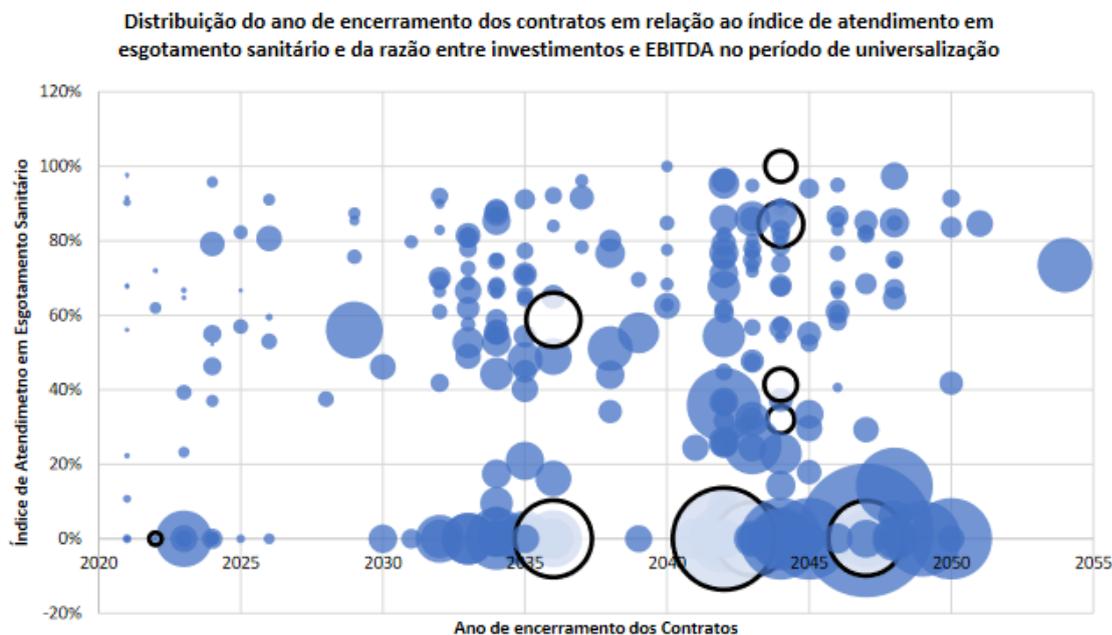


Gráfico 3 - Distribuição dos Contratos dos Municípios, de acordo com o prazo de vencimento (eixo X), índice de atendimento em esgotamento sanitário (eixo Y) e a razão entre os valores presente líquidos dos totais investimentos necessários para universalização e os EBITDAs gerado no mesmo período (área da circunferência).

Figura 4 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração

Diferentemente do gráfico anterior, os municípios que terão mais dificuldades de honrar seus compromissos são os municípios da parte inferior do gráfico (municípios menores) e são exatamente aqueles que estão mais distantes da universalização.

Portanto, estes municípios, se não estiverem sobre um mesmo prazo, terão que praticar tarifas maiores para honrar seus compromissos, isso mais uma vez, demonstra a necessidade de manter uma tarifa uniforme durante e após a universalização para a manutenção do tratamento isonômico quanto aos investimentos (universalização) e à contribuição tarifária isonômica de todos os municípios durante o prazo de investimentos e parte amortização dos investimentos. Especialmente se levar em consideração a saída de municípios em momentos distintos (prazos atuais).

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Os gráficos (Gráfico 4 e Gráfico 5) a seguir têm como base as duas informações utilizadas para a construção do gráfico anterior (Gráfico 3 – Distribuição entre Encerramento de Contratos e Índices de Atendimento em Esgoto em função da razão entre Investimentos e EBITDA):

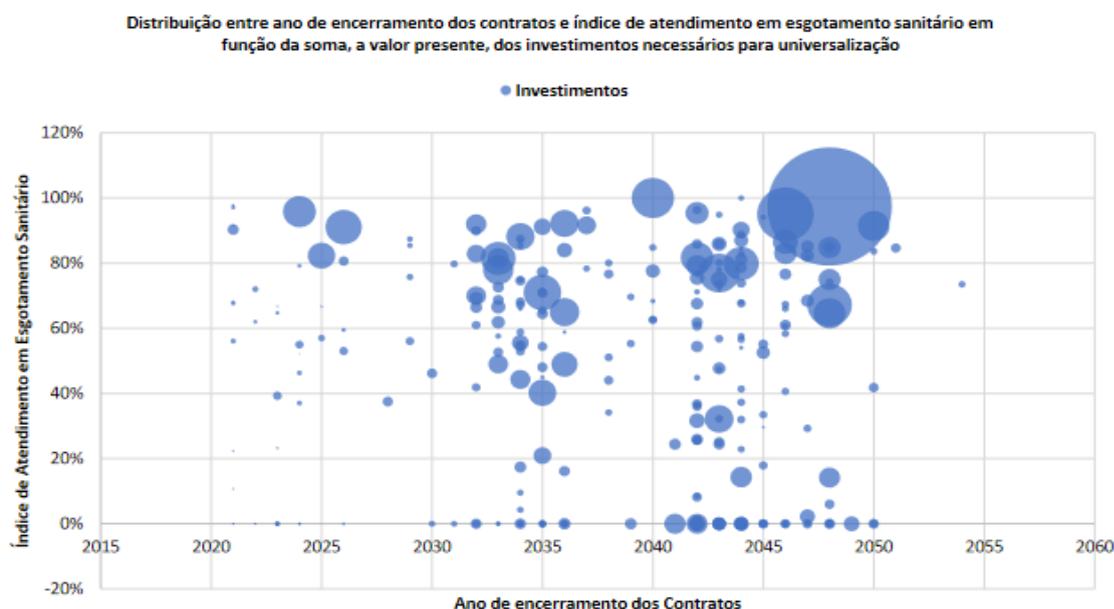


Gráfico 4 - Distribuição dos Contratos dos Municípios, de acordo com o prazo de vencimento (eixo X), índice de atendimento em esgotamento sanitário (eixo Y) e a razão entre os valores presente líquidos dos totais investimentos necessários para universalização (área da circunferência).

Figura 5 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração

O Gráfico 4 acima, apresenta os investimentos que serão necessários nos municípios nos próximos anos, mas o mais importante é que eles são levemente inferiores aos EBITDAs que serão gerados nos próximos anos, as quais são apresentadas no Gráfico 5.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

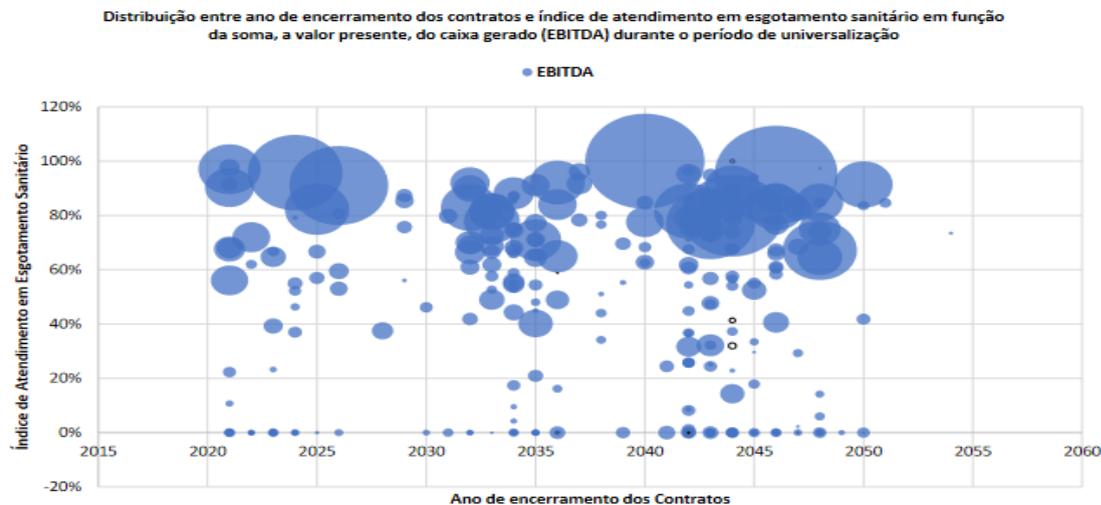


Gráfico 5 - Distribuição dos Contratos dos Municípios, de acordo com o prazo de vencimento (eixo X), índice de atendimento em esgotamento sanitário (eixo Y) e a razão entre os valores presente líquidos dos totais de EBITDAs gerado até o fim da universalização (área da circunferência).

Figura 6 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração

Portanto, reafirmando o que foi apresentado no gráfico “Investimentos sobre o EBITDA”, a uniformidade nos prazos de vencimento, principalmente dos municípios maiores e universalizados, irá contribuir para a universalização dos menores e a manutenção da tarifa em níveis inferiores, onde, a Lei Estadual 237/2021 em seu Artigo 2º parágrafo 1º inciso I estabelece como função pública e interesse comum da Microrregião, mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda.

Reequilíbrio, Uniformidade de Vencimento

Atualmente, a remuneração da SANEPAR é definida com base na remuneração e amortização da Base de Ativos e no ressarcimento dos custos operacionais.

Portanto, a forma de equilíbrio econômico que daria uniformidade e uma certa justiça à universalização de todos os municípios, assim como a contribuição

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

igualitária de todos os municípios, é a uniformidade do prazo de vencimento dos contratos, os quais fariam com que municípios já universalizados contribuíssem para universalização dos demais municípios.

Além das justificativas já expostas, vamos apresentar qual a diferença no nível tarifário COM e SEM a uniformidade tarifária:

1. SEM Uniformidade de vencimento dos contratos, os contratos seguem a situação atual, respeitando os limites dos prazos contratuais, ou seja, vão vencendo e saindo do equilíbrio do sistema, deixando de contribuir para a tarifa e a universalização dos demais municípios.
2. COM Uniformidade de vencimento dos contratos, ou seja, os contratos seriam modificados visando o equilíbrio do sistema, estendendo os seus prazos, unificando os seus encerramentos em um único ano, sendo sugerido o ano de 2048, portanto, todos seriam solidários à universalização dos demais municípios do Estado.

Uniformidade tarifária e tarifas módicas - a uniformidade e a busca por tarifas módicas só são possíveis com a contribuição de municípios já universalizados e a manutenção dos prazos desses municípios até que todos estejam universalizados e haja tempo para usufruir dos ganhos de produtividade e escala de todo o parque universalizado

Como já citado anteriormente, a uniformização dos prazos contratuais melhora o tratamento dos contratos em vários aspectos:

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

- Isonomia da universalização dos serviços prestados; e
- Isonomia do tratamento entre municípios maiores e menores.

Estes fatores, por fim, implicam em uma isonomia tarifária entre os municípios durante o processo de universalização de todos os municípios que compõem a base, assim como parte da amortização desses investimentos.

O Gráfico 6 a seguir resume o principal resultado do trabalho que será descrito ao longo deste documento e apresenta a tarifa de equilíbrio necessária para universalização dos municípios, considerando os cenários COM Isonomia de prazos e SEM Isonomia de prazos:

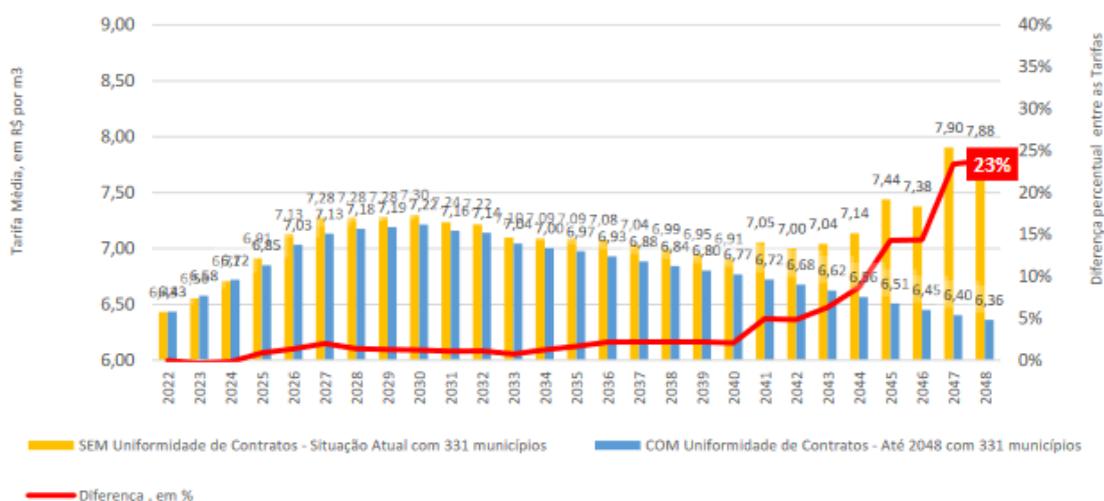


Gráfico 6 - Resultado das estimativas das tarifas de equilíbrio necessárias para universalização dos municípios, considerando os cenários de “SEM isonomia de prazos” (amarelo) e “COM isonomia de prazos” (azul) e a diferença percentual entre elas (linha vermelha).

Figura 7 - Relatório FIA - Fundação Instituto de Administração

As colunas em “amarelo” apresentam a necessidade tarifária para os municípios que ficam no sistema após a saída de municípios no sistema antes de 2048. É possível verificar que gradualmente a necessidade tarifária SEM uniformidade de prazos fica maior, ou se afasta das colunas azuis, que representa a tarifa necessária para os contratos COM uniformidade de prazos. A linha vermelha

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

representa a diferença de necessidade tarifária do sistema COM e SEM a uniformidade de prazos.

Assim, este gráfico demonstra e reforça a necessidade de uniformizar os prazos durante e depois do processo de universalização para um tratamento isonômico dos municípios, do ponto de vista de porte dos municípios (grandes e pequenos), do ponto de vista das metas de universalização e para que todos contribuam de durante o prazo de universalização e amortização de todos os municípios e com tarifa igualitária.

Portanto, pode-se concluir que a uniformização de prazos garante isonomia no tratamento dos municípios perante a universalização e ainda representa tarifas menores no médio e longo prazo.

Além dos aspectos econômicos, o tratamento isonômico é garantido como uma das premissas da Lei Estadual 237 de 2021 em seu Artigo 2º parágrafo 1º inciso III, o qual estabelece como função pública e interesse comum das Microrregiões, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

3. DA MINUTA DO TERMO DE ATUALIZAÇÃO

O texto consolidado da minuta do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Anexo foi elaborado por técnicos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e da consultoria Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Todo o conteúdo esteve em consulta pública e foi objeto de apresentação e discussão em audiências públicas.

4. CONSULTA PÚBLICA

Depois da proposta ter sido produzida pelo esforço de técnicos diversos, tendo em vista o compromisso do Governo do Estado e técnicos das consultorias, com o controle social, considerou-se necessário que ela fosse submetida também a análise da sociedade, entidades e outros setores por meio de procedimento de consulta pública e audiências.

Assim submeteu-se o texto da versão preliminar do Termo de Atualização dos Contratos de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com o objetivo de inclusão das metas obrigatórias aos contratos primários, possibilitando a sociedade (qualquer cidadão ou entidade) o encaminhamento de contribuições e críticas, a partir da disponibilização do material no sítio eletrônico da consulta pública, com estabelecimento de prazo para apresentação das propostas, consoante previsão regimental correlata.

A consulta pública foi realizada no sítio eletrônico www.consultapublica.sedu.pr.gov.br, conforme espelho da página, mostrado a seguir, em que consta o endereço utilizado, com prazo de 16 e 17 dias para envio de contribuições, portanto, com encerramento em 09/12/2021 e 10/12/2021, respectivamente.

Link: <http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/>



Figura 8 - Sítio Eletrônico da Consulta Pública

Foi dada ampla divulgação ao processo, conforme imagens abaixo:



Figura 9 - Sítio Eletrônico da Agência de Notícias do Paraná, 26/11/2021



Figura 10 - Sítio Eletrônico do Portal do Saneamento Básico, 29/11/2021

No sítio eletrônico da consulta pública foram disponibilizados aos interessados os seguintes documentos, para cada Audiência e Microrregião, assim como, o link para participação:

- O Edital de Convocação da Consulta Pública;
- Os Procedimentos Aplicáveis à Consulta Pública;
- O Formulário de Inscrição para a Consulta Pública;
- A Nota Técnica;
- O Parecer Jurídico;
- A Minuta do Termo de Atualização e seus Anexos;
- O Relatório Econômico Financeiro;
- O Modelo Econômico Financeiro, Sanepar, Impacto Tarifário - Cenário com unicidade de prazos - PT1;
- O Modelo Econômico Financeiro, Sanepar, Impacto Tarifário - Cenário com unicidade de prazos – PT2;

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

- Modelo Econômico Financeiro, Sanepar, Impacto Tarifário - Resumo com manutenção dos prazos - PT1;
- Modelo Econômico Financeiro, Sanepar, Impacto Tarifário - Resumo com manutenção dos prazos – PT2;
- Link para participação nas Audiências Públicas.

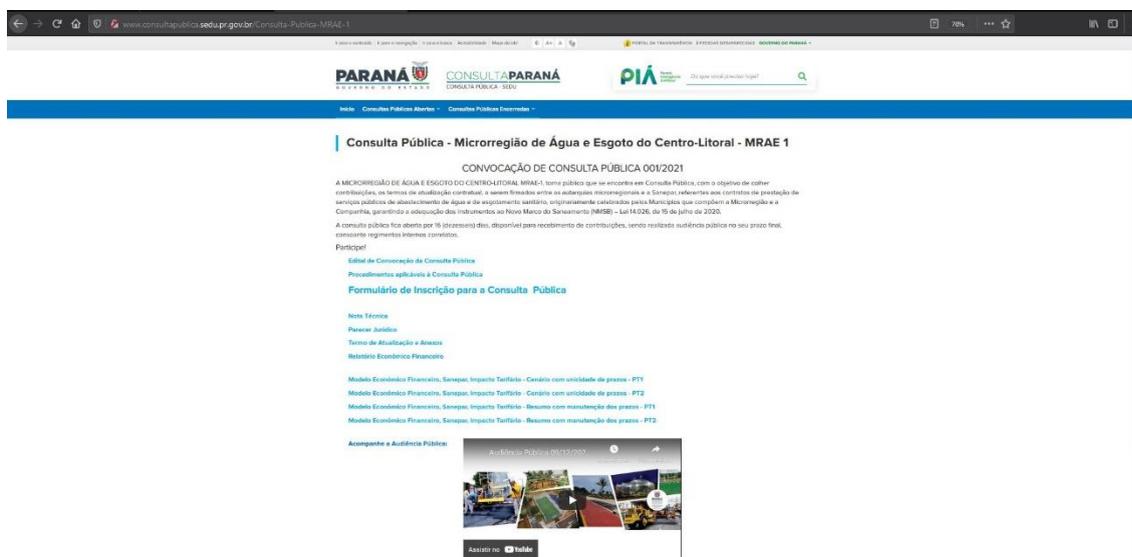


Figura 11 - Documentação Disponível para Consulta e Link para as Audiências Públicas

A Consulta Pública, desmembrada por Audiência de Microrregião, teve seu teor publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 23/11/2021, terça-feira, na Edição nº 11062, páginas 107 a 114, conforme imagens abaixo:



Em tempo

Secretaria da Saúde

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

Protocolo nº 17.963.875-4

- AUTORIZO**, com fulcro no art. 1º, parágrafo 6º, do Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, Decreto nº 8.679 de 25 de janeiro de 2018, Informação nº 698/2020 – PCC/PGE, celebrar 2º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 001/2021, formalizando a relação entre Gestor Estadual por meio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.039.073/0001-55, em cumprimento ao objeto proposto, que consiste na inclusão dos Hospitais Dr. Enalino Ignácio de Andrade – Zona Sul (HZS) e Hospital Dr. Antnio Figueredo – Zona Norte (HZN), de Londrina (PR); e inclusão dos Planos Operativos das novas Unidades; a alteração do Plano de Trabalho e demais anexos, com repasse de recursos financeiros, conforme Plano de Trabalho parte integrante e indissociável deste convênio.
- O valor para a execução do presente Termo Aditivo importa R\$ 186.663.424,57 (Cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e sete centavos).
- Condiciono a presente autorização ao cumprimento das exigências fiscais e trabalhistas, conforme estabelecido a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, Decreto Estadual nº 8.622 de 31 de julho de 2013, Decreto nº 4.189 de 25 de maio de 2016, Decreto nº 8.679 de 25 de janeiro de 2018, Lei nº 18.976/2017, Decreto nº 7265/2017, Resolução SESA nº 402/2017, Resolução SESA 018/2018 e Resolução SESA nº. 86/2020, sob pena de cancelamento deste ato.
- Publique-se e sancione-se a FUNSAUDE/DPCC para as providências.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.
Assinado eletronicamente
Dr. Carlos Alberto Gebrim Presto
(Beto Presto)
Secretário de Estado da Saúde

164313/2021

**Secretaria do Desenvolvimento
Urbano e de Obras Públicas**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2021

A MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-LITORAL MRAE-1, torna público que se encontra em Consulta Pública, com o objetivo de colar contribuições, os termos de atualização contratual, a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Sanepar, referentes aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios que compõem a Microrregião e a Companhia, garantindo a adequação dos instrumentos ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. A consulta pública fica aberta por 16 (dezesseis) dias, disponível para recebimento de contribuições, sendo realizada audiência pública no seu prazo final, consoante regimentos internos correlatos.

Em 15 de julho de 2020 foi sancionada a Lei Federal 14.026/2020, que introduziu o art. 11-B à Lei Nacional de Saneamento Básico, estipulando que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento.

Segundo o §1º do mesmo artigo, os contratos em vigor que não possuírem as metas acima referidas terão até 31/03/2022 para incluí-las.

O art. 10-A da referida Lei prevê a obrigatoriedade de inserção de algumas cláusulas obrigatórias nos contratos e o art. 10-B, condiciona a validade dos aditivos de inserção das metas de universalização à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada.

Em 9 de julho de 2021, o Estado do Paraná editou a Lei Complementar nº 237 que instituiu 3 (três) microrregiões no Estado do Paraná, que fixa as diretrizes para o cumprimento da política pública de universalização dos serviços de água e esgoto no seu território, a qual tem por princípio fundamental a manutenção da política pública com tarifa uniforme e regime de subsídios cruzados, visando o atendimento dos municípios de menor IDH e que não possuem serviço de esgotamento sanitário. No último dia 1º de outubro o Poder Executivo estadual, cumprindo o disposto na Lei Complementar 237/2021, editou os regimentos internos provisórios de cada uma das microrregiões, pelos Decretos estaduais 8.924, 8.925 e 8.926 de 2021. Desta forma, estão convidados todos os interessados, especialmente os profissionais do setor de saneamento e recursos hídricos, a participarem da Consulta Pública, que ficará disponível no site eletrônico www.consultapublica.seda.pr.gov.br até

09 de Dezembro de 2021 (16 dias). Desde já damos ciência de que será realizada 1 (Uma) audiência pública para discutir a proposta, no dia 09/12/2021. As Audiências Públicas serão conduzidas pelo Secretário-Geral da MRAE-1.

Curitiba (PR), 23 de Novembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Nelson Brito Guimarães

Secretário-Geral da Microrregião de água e esgoto do Centro-Litoral MRAE-1
164543/2021

NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL DA MRAE-1

Consulta Pública. Termos de Atualização de Contratos. Alterações promovidas pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2021.

Trata-se da abertura de consulta pública cujo objeto são termos de atualização contratual, a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Sanepar, referentes aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios que compõem a Microrregião e a Companhia, garantindo a adequação dos instrumentos ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A consulta pública fica aberta por 16 (dezesseis) dias, disponível para recebimento de contribuições, sendo realizada audiência pública no seu prazo final, consoante regimentos internos correlatos.

A Lei 14.026/2020 alterou a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), e determinou a inclusão de obrigações nos contratos em vigor – dentre elas, metas de universalização dos serviços até 31 de maio de 2033.

Sabe-se que o contrato firmado entre os Municípios e a Sanepar é ato jurídico perfeito. Além disso, trata-se de contrato celebrado com a Administração Pública. Assim sendo, qualquer alteração em sua matriz de obrigações deve corresponder à recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

A alteração estabelecida pelo Novo Marco do Saneamento, ainda que prevista em lei, em razão do próprio texto legal, somente produz efeitos após a celebração de termos aditivos. Além disso, os contratos que não estiverem adequados às novas premissas da legislação, serão considerados irregulares para fins da Política Pública de Saneamento Básico, o que restringe, inclusive, o acesso a recursos federais, nos termos do art. 50 do Novo Marco do Saneamento. Importante dizer que contratos “irregulares” não significam contratos ilegais ou ineficazes, mas, apenas, desconformes com o previsto em lei posterior.

Uma vez alterados os contratos, é devida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos do que inclusive orienta o Supremo Tribunal Federal:

A manutenção da equação proposta durante toda a vigência do pactuado decorre também dos postulados constitucionais da garantia da justa remuneração do capital do contratado e da proibição do confisco da propriedade. Os termos contratuais obrigam as partes nos limites do avençado. Por essa razão, a superveniência de fatos extraordinários, não previstos ou imprevisíveis, faculta à parte onerada rescindir o contrato, caso não seja restituído o equilíbrio econômico-financeiro original. É como determina a teoria da imprevisão, que, com esteio na cláusula rebus sic stantibus, informa tanto os contratos privados quanto os públicos’.

1 MS nº 35.196/DF. Rel. Min. Luis Fux. j. 03.08.2018.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode se dar por alguns meios: (i) revisão tarifária; (ii) alteração de cronograma de investimentos; (iii) contraprestação direta do Poder Concedente; e (iv) extensão de prazo contratual, de forma a garantir que o prestador sufra receitas, por meio de tarifas, por tempo suficiente a remuneração dos investimentos realizados.

No caso em questão, a revisão tarifária é medida inadequada, uma vez que onera o usuário, trazendo evidentes prejuízos, principalmente com relação ao momento econômico vivido, além de desprestígio o princípio da modicidade tarifária.

A alteração de cronograma de investimentos se faz claramente inviável, uma vez que novos investimentos deverão ser inseridos, de forma a cumprir com as determinações legais do NMSB, e, portanto, a postergação de qualquer investimento prejudica essa finalidade.

A contraprestação por parte do Poder Concedente onera o erário municipal de maneira elevada, não somente prejudicando os contribuintes, mas exigindo dos Municípios integrantes da Microrregião o pagamento de altos valores, que muitas vezes não dispõem de recursos suficientes para tanto. Sabe-se, por exemplo, que muitos dos Municípios atualmente ainda não remuneraram a Sanepar pelos investimentos realizados (informações que constam nos estados encaminhados e das consultas públicas de revisões tarifárias periódicas realizadas), e, acrescentar os novos investimentos relativos às obrigações do Novo Marco do Saneamento, contribuiria para um aumento dessa despesa, o que inviável.

Figura 12 - Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná - MRAE-1

partir do dia 03 de Maio, no site eletrônico www.consultapublica.sedu.pr.gov.br. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail: nelsonbrito@sedu.pr.gov.br

Da forma de participação

As contribuições por escrito poderão ser encaminhadas do dia 23 de Novembro de 2021 até as 18h00 do dia 09 de Dezembro de 2021 (horário de Brasília), por meio do Site Eletrônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, www.consultapublica.sedu.pr.gov.br, pela via postal ou pessoalmente no endereço da SEDU - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Palácio das Arcadas - 2º Andar, Praça Nossa Senhora do Salete S/N, Curitiba (PR), CEP: 80530-180.

Contribuições recebidas via Site eletrônico serão enviadas em cópia aos interessados via e-mail, acompanhadas do respectivo número de protocolo.

Durante a sessão virtual, as contribuições por escrito só poderão ser enviadas pelo endereço de e-mail: mrae@sedu.pr.gov.br para a Audiência Pública da microrregião Centro-Litoral.

As sessões públicas da Audiência Pública serão realizadas por meio de videoconferência nos dias 09 de Dezembro de 2021, das 09h00 às 13h00.

O Presidente da sessão será o Secretário-Geral da Microrregião.

As Composições das Microrregiões podem ser consultadas nos anexados disponibilizados na consulta pública.

A videoconferência será realizada por meio da ferramenta Zoom e também ao vivo pelo Canal da SEDU no Youtube.

O link com o endereço eletrônico do Canal SEDU no Youtube será disponibilizado até as 14h00 do dia anterior à realização da Audiência Pública no site eletrônico, www.consultapublica.sedu.pr.gov.br.

O direito de manifestação oral durante a sessão virtual estará condicionado ao credenciamento prévio do interessado, de acordo com as instruções a seguir.

Da Participação Oral

O credenciamento prévio dos interessados em se manifestar oralmente deverá ser realizado até as 12h00 do dia anterior à Realização da Audiência Pública.

Para se manifestar, o usuário deverá inicialmente realizar o próprio cadastro no Zoom. O cadastro de usuário é rápido, fácil e gratuito através da conta do portal <https://zoom.us/>.

Em seguida, o interessado deverá efetuar o credenciamento para manifestação oral no link do formulário próprio, constante no site, www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/. Destacamos que todos os campos deverão ser preenchidos, sendo o e-mail de cadastro na plataforma Zoom informado no ato da inscrição.

Ao término do credenciamento, o interessado receberá uma mensagem automática de confirmação de inscrição no endereço de e-mail informado.

O interessado receberá o link para acesso a sala virtual da audiência pública na Plataforma Zoom até o dia anterior à audiência pública.

Para participar oralmente da Sessão Virtual, nas audiências públicas, basta acessar o programa "Zoom", usando o seu próprio "Usuário" e "Senha" ou ter instalado o aplicativo e clicar no link e entrar diretamente e aguardar o convite para se manifestar, que será feito pelo Presidente da Mesa.

Importante: O credenciamento é pessoal e intransferível. Somente será concedido acesso a sala virtual da plataforma Zoom nos interessados cujo nome seja equivalente ao informado no preenchimento do presente formulário.

Para o adequado desenvolvimento dos trabalhos, as manifestações orais serão feitas com observância da ordem de inscrição. **Usuários não cadastrados previamente não poderão se manifestar.**

Após a manifestação, solicitamos que o usuário deixe a sala virtual no Zoom e acompanhe as demais manifestações e o término da sessão pública pelo Canal SEDU no Youtube.

A critério do Presidente da mesa será disponibilizado tempo para nova inscrição oral após a apresentação da proposta.

A participação pessoal e o direito a manifestação oral durante a sessão pública está condicionada ao credenciamento, conforme procedimentos acima apresentados.

As contribuições recebidas serão analisadas quanto ao seu eventual aproveitamento e o resultado dessa avaliação integrará o Relatório Final da Audiência Pública que será disponibilizado no site eletrônico www.consultapublica.sedu.pr.gov.br.

Da sessão pública por videoconferência

A Audiência Pública será conduzida pelo Secretário-Geral da Microrregião.

Ao presidente da Mesa Diretora competirá, entre outras funções, dar início, suspender, encerrar, prorrogar, decidir conclusivamente sobre as questões de ordem e sobre os procedimentos adotados na Audiência. Para assegurar o bom andamento dos trabalhos, o presidente da Mesa Diretora poderá conceder e cessar a palavra, além de determinar a retirada, da sala virtual, de pessoas que perturbarem a realização da Audiência.

O presidente da sessão fixará o tempo para as manifestações orais, considerando o número de inscritos que será previamente informado ao início da sessão pública.

Da programação do evento

As sessões por videoconferência serão realizadas de acordo com a seguinte programação:

Horário*	Programação
09h00 – 09h15	Abertura e formação da Mesa Diretora
09h15 – 10h00	Apresentação da proposta
A partir de 10h00	Chamada por ordem de inscritos para manifestação oral
Ao término da manifestação oral	Registro das contribuições escritas encaminhadas durante a sessão virtual (via e-mail)
12h30 – 13h00	Considerações finais
13h00	Encerramento

* Horário de Brasília

Obs.: O horário e a dinâmica da sessão poderão ser modificados pelo presidente da Audiência Pública, segundo a conveniência e o andamento do evento, sobretudo para facilitar o entendimento da proposta e o recebimento de contribuições.

Da formulação geral das contribuições

As manifestações serão formuladas no idioma português, de forma concisa e objetiva e devem estar devidamente identificadas. As manifestações orais sobre a matéria serão consideradas desde que o autor ou seu representante tenha registrado sua participação no credenciamento para manifestação oral até o encerramento informado e esteja presente por ocasião do pronunciamento da Mesa Diretora.

As manifestações serão registradas de forma a preservar a integridade de seus conteúdos e poderão servir de subsídio ao aprimoramento da proposta.

Contribuições que não versarem sobre o objeto desta audiência serão consideradas inválidas e não serão apresentadas no Relatório Final da Audiência Pública.

(Assinado Eletronicamente)

Nelson Brito Guimarães

Secretário-Geral da Microrregião de água e esgoto do Centro-Litoral MRAE-1
164552/2021

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2021

A MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-LESTE MRAE-2, torna público que se encontra em Consulta Pública, com o objetivo de colher contribuições, os termos da atualização contratual, a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Sanepar, referentes aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios que compõem a Microrregião e a Companhia, garantindo a adequação dos instrumentos ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A consulta pública fica aberta por 16 (dezesseis) dias, disponível para recebimento de contribuições, sendo realizada audiência pública no seu prazo final, conforme regimentos internos correlatos.

Em 15 de julho de 2020 foi sancionada a Lei Federal 14.026/2020, que introduziu o art. 11-B à Lei Nacional de Saneamento Básico, estipulando que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento.

Segundo o §1º do mesmo artigo, os contratos em vigor que não possuírem as metas acima referidas terão até 31/03/2022 para incluí-las.

O art. 10-A da referida Lei prevê a obrigatoriedade de inserção de algumas cláusulas obrigatórias nos contratos e o art. 10-B, condiciona a validade dos aditivos de inserção das metas de universalização à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada.

Em 9 de julho de 2021, o Estado do Paraná editou a Lei Complementar nº 237 que instituiu 3 (três) microrregiões no Estado do Paraná, que fixa as diretrizes para o cumprimento da política pública de universalização dos serviços de água e esgoto no seu território, a qual tem por princípio fundamental a manutenção de política pública com tarifa uniforme e regime de subsídios cruzados, visando o atendimento dos municípios de menor IDH e que não possuem serviço de esgotamento sanitário.

No último dia 1º de outubro o Poder Executivo estadual, cumprindo o disposto na Lei Complementar 237/2021, editou os regimentos internos provisórios de cada uma das microrregiões, pelos Decretos estaduais 8.924, 8.925 e 8.926 de 2021.

Desta forma, estão convidados todos os interessados, especialmente os profissionais do setor de saneamento e recursos hídricos, a participarem da Consulta Pública, que ficará disponível no site eletrônico www.consultapublica.sedu.pr.gov.br até 09 de Dezembro de 2021 (16 dias).

Desde já damos ciência de que será realizada 1 (Uma) audiência pública para discutir a proposta, no dia 09/12/2021.

As Audiências Públicas serão conduzidas pelo Secretário-Geral da MRAE-2.

Curitiba (PR), 23 de Novembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Nelson Brito Guimarães

Secretário-Geral da Microrregião de água e esgoto do Centro-Leste MRAE-2
164557/2021

Figura 13 - - Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná - MRAE-2

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2021

AMICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE MRAE-3, torna público que se encontra em Consulta Pública, com o objetivo de calibrar contribuições, os termos de atualização contratual, a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Sanepar, referentes aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios que compõem a Microrregião e a Companhia, garantindo a adequação dos instrumentos ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A consulta pública fica aberta por 17 (dezanove) dias, disponível para recebimento de contribuições, sendo realizada audiência pública no seu prazo final, consoante regimentos internos correlatos.

Em 15 de julho de 2020 foi sancionada a Lei Federal 14.026/2020, que introduziu o art. 11-B à Lei Nacional de Saneamento Básico, estipulando que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria nos processos de tratamento.

Segundo o §1º do mesmo artigo, os contratos em vigor que não possuírem as metas acima referidas terão até 31/03/2022 para incluí-las.

O art. 10-A da referida Lei prevê a obrigatoriedade de inserção de algumas cláusulas obrigatórias nos contratos e o art. 10-B, condiciona a validade dos aditivos de inserção das metas de universalização à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada.

Em 9 de julho de 2021, o Estado do Paraná editou a Lei Complementar nº 237 que instituiu 3 (três) microrregiões no Estado do Paraná, que fixa as diretrizes para o cumprimento da política pública de universalização dos serviços de água e esgoto no seu território, a qual tem por princípio fundamental a manutenção de política pública com tarifa uniforme e regime de subsídios cruzados, visando o atendimento dos municípios de menor IDH e que não possuem serviço de esgotamento sanitário.

No último dia 1º de outubro o Poder Executivo estadual, cumprindo o disposto na Lei Complementar 237/2021, editou os regimentos internos provisórios de cada uma das microrregiões, pelos Decretos estaduais 8.924, 8.925 e 8.926 de 2021.

Desta forma, serão convidados todos os interessados, especialmente os profissionais do setor de saneamento e recursos humanos, a participarem da Consulta Pública, que ficará disponível no site eletrônico www.consultapublica.sech.pr.gov.br até 10 de Dezembro de 2021 (17 dias).

Desde já damos ciência de que será realizada 1 (Uma) audiência pública para discutir a proposta, no dia 10/12/2021.

As Audiências Públicas serão conduzidas pelo Secretário-Geral da MRAE-3.

Curitiba (PR), 23 de Novembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

Nelson Brito Guimarães

Secretário-Geral da Microrregião de água e esgoto do Oeste MRAE-3
164562/2021

NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA GERAL DA MRAE-3

Consulta Pública. Termos de Atualização de Contratos. Alterações promovidas pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2021.

Trata-se da abertura de consulta pública cujo objeto são termos de atualização contratual, a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Sanepar, referentes aos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios que compõem a Microrregião e a Companhia, garantindo a adequação dos instrumentos ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A consulta pública fica aberta por 17 (dezanove) dias, disponível para recebimento de contribuições, sendo realizada audiência pública no seu prazo final, consoante regimentos internos correlatos.

A Lei 14.026/2020 alterou a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), e determinou a inclusão de obrigações nos contratos em vigor – dentre elas, metas de universalização dos serviços até 31 de maio de 2033.

Sabe-se que o contrato firmado entre os Municípios e a Sanepar é ato jurídico perfeito. Além disso, trata-se de contrato celebrado com a Administração Pública. Assim sendo, qualquer alteração em sua matriz de obrigações deve corresponder à recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

A alteração estabelecida pelo Novo Marco do Saneamento, ainda que prevista em lei, em razão do próprio texto legal, somente produz efeitos após a celebração de termos aditivos. Além disso, os contratos que não estiverem adequados às novas premissas da legislação, serão considerados irregulares para fins da Política Pública de Saneamento Básico, o que restringe, inclusive, o acesso a recursos federais, nos termos do art. 50 do Novo Marco do Saneamento. Importante dizer que contratos “irregulares” não significam contratos ilegais ou ineficazes, mas, apenas, desconformes com o previsto em lei posterior.

Uma vez alterados os contratos, é devida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos do que inclusive orienta o Supremo Tribunal Federal:

A manutenção da equação proposta durante toda a vigência do pactuado decorre também dos postulados constitucionais da garantia da justa remuneração do capital do contratado e da proibição do confisco da propriedade. Os termos contratuais obrigam as partes nos limites do avençado. Por essa razão, a superveniência de fatos extraordinários, não previstos ou imprevisíveis, faculta à parte onerosa rescindir o contrato, caso não seja restituído o equilíbrio econômico-financeiro original. É como determina a teoria da imprevisão, que, com esteio na cláusula rebus sic stantibus, informa tanto os contratos privados quanto os públicos¹.

1 MS nº 35.196/DF. Rel. Min. Luis Fux. j. 03.08.2018.

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode se dar por alguns meios: (i) revisão tarifária; (ii) alteração do cronograma de investimentos; (iii) contraprestação direta do Poder Concedente; e (iv) extensão de prazo contratual, de forma a garantir que o prestador sufra receitas, por meio de tarifas, por tempo suficiente à remuneração dos investimentos realizados.

No caso em questão, a revisão tarifária e medida inadequada, uma vez que onera o usuário, trazendo evidentes prejuízos, principalmente com relação ao momento econômico vivido, além de desrespeitar o princípio da modicidade tarifária.

A alteração de cronograma de investimentos se faz claramente inviável, uma vez que novos investimentos deverão ser inseridos, de forma a cumprir com as determinações legais do NMSB, e, portanto, a postergação de qualquer investimento prejudica essa finalidade.

A contraprestação por parte do Poder Concedente onera o erário municipal de maneira elevada, não somente prejudicando os contribuintes, mas onerando os Municípios integrantes da Microrregião o pagamento de altos valores, que muitas vezes não dispõem de recursos suficientes para tanto. Sabe-se, por exemplo, que muitos dos Municípios atualmente ainda não remuneraram a Sanepar pelos investimentos realizados (informações que constam nos estudos encaminhados e das consultas públicas de revisões tarifárias periódicas realizadas), e, acrescentar os novos investimentos relativos às obrigações do Novo Marco do Saneamento, contribuiria para um aumento dessa despesa, o que inviável.

Já a extensão de prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro permite às partes um acordo sobre a inclusão de obrigações, da mesma forma que prevê uma forma de recomposição a longo prazo, sem onerá-las excessivamente, garantindo ao prestador maior tempo de recebimento de tarifas, e, conseqüentemente, remuneração pelos investimentos a serem realizados. Além disso, a garantia de rentabilidade do contrato conferida pela extensão de prazo permite ao prestador uma captação de recursos mais eficiente e, provavelmente, mais célere.

Com o protocolo do pedido formulado pela SANEPAR e a presente manifestação técnica da Presidência das Microrregiões se pretende colocar em discussão (processo administrativo) o trabalho elaborado pela Fundação Instituto de Administração – FIA, processo este que prevê o controle social como forma de obter contribuições para a conclusão técnica dos comitês que serão constituídos para a análise correlata, com posterior deliberação do Poder Concedente (Colegiado Microrregional).

A proposta de reequilíbrio está fundamentada na uniformização dos prazos dos contratos em vigor, sendo que dentre as premissas adotadas, destacam-se:

- i) a realização de investimentos para atender as metas de universalização previstas na lei federal 14.026/2020, em seu artigo 11-B (atendimento de 99% da população com água tratada e 90% da população com serviço de esgoto na área delegada até o ano de 2033);
- ii) investimentos para melhoria nos processos, redução de perdas e não intermitência no abastecimento;
- iii) projeção dos custos de operação considerando os valores históricos e adoção de um fator de eficiência, ou seja, ganho de escala a medida que a cobertura com os serviços aumenta gradativamente;
- iv) embasamento jurídico para pedido de reequilíbrio, uma vez que a inclusão de metas que anteriormente não estavam previstas em contrato agora passam a figurar como obrigações do concessionário. Trata-se, portanto de alteração contratual superveniente.

Diante da imposição da LC 237/2021 de manutenção de subsídios cruzados e da necessidade de atendimento universal com os serviços de água e esgoto para os municípios de menor IDH e analisando os documentos juntados pela SANEPAR, há que se manter o equilíbrio tarifário para a toda a região.

No trabalho analisado existem vantagens da uniformização do prazo, tendo como princípio a manutenção de tarifas uniformes em toda a microrregião, trazendo justiça tarifária e isonomia do atendimento, assim como a entrega de todos os municípios universalizados até 2033 com o menor impacto tarifário, tal qual previnem os decretos estaduais.

Esta medida, aparentemente (a análise será feita pelos Comitês Técnicos das microrregiões e pelos seus colegiados), parece assegurar que os impactos decorrentes do incremento de metas para atendimento a Lei 14.026/2020 não provocarão aumentos tarifários incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários dos serviços de saneamento, situação que pode acontecer se as metas forem inseridas com os atuais prazos de contrato.

Independentemente da necessidade de análise mais criteriosa do trabalho

Figura 14 - Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná - MRAE-3

As audiências públicas aconteceram nos dias 09/12/2021 e 10/12/2021 de forma virtual no canal da SEDU no Youtube os links estão disponíveis no site <https://www.consultapublica.pr.gov.br>.

5. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

Durante o período de consulta pública foram encaminhados para a secretaria das microrregiões as seguintes contribuições:

E-protocolo 18.426.421-8, contribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente –SMMA pelo Diretor de Recursos Hídricos e Saneamento – Srº Ibson Gabriel de Campos, refere-se a Proposta de Alteração da Minuta do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – Anexo XIII – Município de Curitiba.

Contribuição:

Na data de ontem, o Município de Curitiba por meio de representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente-SMMA e da Procuradoria Geral do Município-PGM, estivemos em reunião com representantes da SANEPAR, entre os quais o Dr Marcus Venício Cavassin, onde discutimos a minuta do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, ANEXO XIII - Município de Curitiba, acordando por mudança na redação encaminhada pela Consulta Pública, de forma a deixar claro o texto do referente aditivo.

Desta forma, encaminhamos anexo, versão da minuta do termo aditivo de Curitiba - MIRAE-1, com **solicitação de adequação do texto com alteração/inclusão destacados em LETRAS VERMELHAS.**

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

A proposta de Curitiba visa corrigir inconformidades ou interpretação duvidosa que possam ser geradas, considerando as peculiaridades e o estágio de implementação das metas de universalização do saneamento básico estabelecidas pela Lei 14.026/2020 - Novo Marco do Saneamento.

Solicitamos confirmação de recebimento.

Grato.



ANEXO XIII - MUNICÍPIO DE CURITIBA

O instrumento de contrato de programa 186/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a Companhia de Saneamento do Paraná ("SANEPAR") aos 05 de junho de 2018, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na sua área de abrangência, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), ficando **acrescidas** às metas previstas nos instrumentos contratuais as seguintes metas:

- Manter o índice de cem por cento (100%) com água potável durante toda a vigência do contrato;
- Atingir o índice com coleta e tratamento de esgotos:

Noventa e sete por cento (97%) até o ano de 2028;

Noventa e oito por cento (98%) até o ano de 2036, mantendo este índice até o final de vigência do contrato.

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**



§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela AGEPAR - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato, as quais poderão ser objeto de termo aditivo.

§ 3º Para o atendimento das metas previstas nesta cláusula, a CONTRATADA está autorizada a promover licitação e celebrar contrato de parceria público-privada, de locação de ativos ou de subdelegação.

§4º Ficam mantidas as demais metas previstas no Contrato originário

2. A Cláusula de vigência do contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula de vigência. A delegação de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 05 de junho de 2048.

3. Ficam mantidas as condições da Cláusula relativa ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do contrato de programa celebrado.

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Rua Engenheiro Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP 80215-900 CURITIBA/PR

Missão: Assegurar serviços de saneamento ambiental sustentável e inovadora, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

Inserido ao Protocolo 18.235.119-9 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:45. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 09:04



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Curitiba, ____ de outubro de 2021

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Rua Engenheiro Rebouças, 1376 - Rebouças
CEP 80215-900 CURITIBA/PR

Missão: Assegurar serviços de saneamento ambiental d
sustentável e inovadora, contribuindo para o desenvolv
econômico e social.

Inserido ao Protocolo 18.235.119-9 por Martina Schroder em: 22/10/2021 19:45. Download realizado por Nelson Brito Guimaraes em 24/11/2021 09:04

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Resposta: Fornecida pela Sanepar

O texto originário, com relação ao Município de Curitiba, tem a intenção de manter as metas previstas no contrato de programa vigente, motivo pelo qual a sugestão encaminhada apenas confirma expressamente esta intenção. Logo, pode ser incorporada no anexo municipal o que consta em vermelho na contribuição.

Situação: Acolhida

E-protocolos 18.423.105-0, 18.423.123-9 e 18.423.136-0, com a transcrição das contribuições realizadas pela Agepar da MRAE-1

Contribuição:



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: **Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU**
Data: **08/12/2021**

Senhor Secretário-geral,

A **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR** vem, respeitosamente, com fundamento no art. 6º, inc. IX e X, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020¹, apresentar as seguintes contribuições às Consultas Públicas realizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Regional - SEDU, para discussão a respeito dos termos de atualização contratual a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, em razão da necessária adequação de tais instrumentos ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMSB), nos termos da Lei Federal n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.

Em específico, esta contribuição será juntada às três Consultas Públicas abertas pela SEDU, relativamente às seguintes Microrregiões: i) Centro-litoral - MRAE 1; ii) Centro-leste - MRAE 2; e iii) Oeste - MRAE 3. Quanto ao seu teor, a manifestação ora apresentada não é conclusiva, de modo que apenas se apresentam críticas e sugestões de aprimoramento ao processo de atualização dos contratos, sem buscar declarar a irregularidade, ilegalidade ou impossibilidade de adoção de quaisquer das medidas pretendidas pelo Estado do Paraná ou pelas Microrregiões.

Ademais, a AGEPAR resguarda para momento posterior o exercício pleno de suas atribuições legalmente instituídas, com relação à análise final da regularidade dos termos de atualização contratual.

Senhor
NELSON BRITO GUIMARÃES
Secretário-geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, Centro-Leste e Centro Litoral
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas
Curitiba - Paraná

¹ Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente: IX - subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da Agência e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer; X - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: Reinhold Stephanes em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Para fins de organização e melhor entendimento quanto à fundamentação e argumentação, dividiu-se esta Contribuição nos seguintes tópicos:

- 1) Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes;
- 2) Impactos tarifários estimados;
- 3) Capacidade de pagamento dos usuários e modicidade tarifária;
- 4) Alternativas para a redução do impacto tarifário;
- 5) Viabilidade jurídica da extensão de prazo de contratos de programa e de concessões impróprias;
- 6) Necessidade de metas quantitativas de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;
- 7) Necessidade de novos planos de saneamento regionais;
- 8) Vedação à distribuição de lucros e dividendos aos acionistas;
- 9) Necessidade de observância às regras da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e da Agepar
- 10) Taxa de Regulação da Agepar.

1. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes

Em seu art. 22, inc. IV, a Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, estabelece o seguinte:

Art. 22. São objetivos da regulação:
IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos** quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários (**Grifo nosso**).

Sendo a Agência Reguladora a responsável por definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro, o processo utilizado para isso é o de revisão tarifária, que pode ser periódica, quando são reavaliadas as condições de mercado; ou, extraordinária, quando ocorrer fatos não previstos no contrato que alterem o equilíbrio econômico-financeiro, conforme art. 38º da mesma Lei supramencionada.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

No caso específico da Sanepar, as revisões tarifárias são realizadas a cada 4 anos, conforme metodologias vigentes e atualmente dispostas nas Notas Técnicas 1 a 9 de 2020, disponíveis no site² da Agepar. Nesse sentido, cabe destacar o disposto na Nota Técnica 001/2020, fls. 2:

"A **tarifa média econômica de equilíbrio (P0)**, representa o valor que, aplicado ao mercado de referência, recupera os custos considerados eficientes (Parcela B, gerenciável), os custos não gerenciáveis (Parcela A) e **remunera adequadamente os investimentos prudentes durante o ciclo tarifário de 4 anos** (período definido na Nota Técnica 1 da metodologia da 1ª RTP, inclusa, no Anexo 3 do protocolado 17.013.135-5). Ou seja, **assegura o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária, diante dos pressupostos considerados**" (Grifo nosso).

Portanto, ressalta-se que o equilíbrio econômico-financeiro para os serviços de água e esgoto da Sanepar é reavaliado e fixado para períodos de 4 em 4 anos (ciclo tarifário) por meio da revisão tarifária periódica e, no caso de eventualidades que afetem seu equilíbrio econômico, é possível a realização dos ajustes necessários via revisão tarifária extraordinária.

Atualmente, os serviços da Sanepar estão passando pelo processo da 2ª Revisão Tarifária Periódica, a qual foi dividida em duas etapas. A 1ª Fase foi finalizada, com tarifa preliminar aplicada em 17/05/2021. A 2ª Fase encontra-se em andamento. Nesse sentido, cabe destacar o disposto na Nota Técnica 007/2020³, que apresenta, dentre outros tópicos, as análises e os dados considerados como investimentos a serem realizados entre 2021 e 2024, os quais fizeram parte do cálculo tarifário vigente.

Os dados de investimentos regulatórios considerados totalizaram cerca de R\$ 5,128 bilhões (em valor presente) e foram os derivados do Plano Plurianual de Investimentos da Sanepar, enviado à Agepar pelo protocolado 17.175.062-8. Até o momento, a Sanepar não enviou à Agepar pedido para a consideração de outros investimentos na tarifa, que não os já avaliados.

² Disponível em: <http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Leis-e-Atos-0>

³ Disponível em: <https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@9645099d-cf50-4694-a1ff-c79ade1ec514&emPg=true>

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

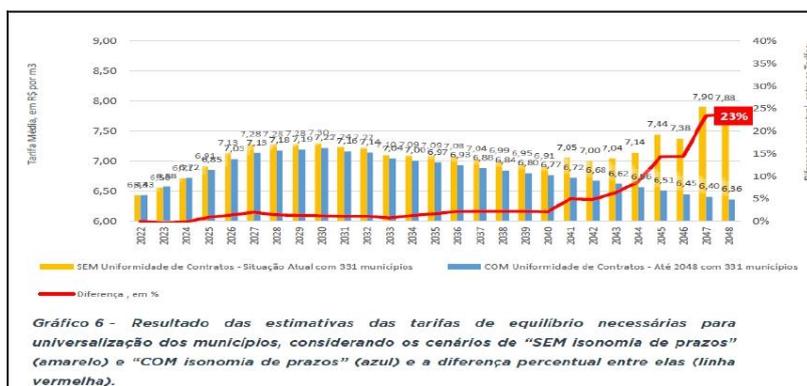
Portanto, não sendo sinalizado, até o momento, a necessidade de se alterar os investimentos e outros critérios considerados na tarifa vigente, entende-se que não se incorre em desequilíbrio econômico-financeiro, atualmente.

2. Impactos tarifários estimados

Apesar de atualmente os contratos não estarem em situação de desequilíbrio, é preciso salientar que quando ocorrer a inclusão de maiores custos e investimentos nas tarifas para atender as metas ainda não consideradas, o estudo disposto na Consulta Pública aponta que deve ocorrer um aumento tarifário relevante, em termos reais⁴, ou seja, àqueles valores deve-se adicionar ainda os impactos inflacionários.

A **Figura 1** a seguir aponta que até o ano de 2030 são persistentes as elevações tarifárias de equilíbrio em ambas as simulações, COM e SEM extensão de prazo dos contratos, saindo de cerca de R\$ 6,50/m³ em 2022 para perto de R\$ 7,30/m³ em 2030 (aprox. 12% de elevação tarifária, em termos reais).

Figura 1 – Simulações tarifárias - Estudo FIA



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Identifica-se que as simulações do estudo realizado apresentam trajetórias relativamente semelhantes até o ano de 2040, com menos de 5% de diferença. Após este momento, a tarifa da simulação SEM uniformidade dispõe de crescimento mais intenso, chegando a diferir em 23% da tarifa do cenário alternativo considerado. O estudo não apresenta maiores explicações sobre essas diferenças.

Observa-se que o estudo considerou 331 localidades (ressalta-se que o universo atendido pela Sanepar atualmente consiste em 346 localidades, sendo 345 municípios no Estado do Paraná e 1 município no Estado de Santa Catarina) entre Contratos de Concessão (166 contratos) e Contratos de Programa (180 contratos).

A **Figura 2** apresenta trecho do estudo apresentado que contempla o vencimento dos contratos de concessão e dos contratos de programa (deixando de considerar alguns municípios, como já observado no parágrafo anterior). Após simples análise é possível verificar que apenas 15,4% dos municípios avaliados teriam seu prazo de vencimento antes de 2030.

Figura 2 - Detalhamento do vencimento dos Contratos de Concessão/Programa considerados no Estudo da FIA

Dos 346 municípios atendidos pela Sanepar (345 localizados no estado do Paraná e 1 localizado no estado de Santa Catarina), 335 têm contratos vigentes até o ano de 2021 e 11 encontram-se vencidos. Entre os contratos válidos, 180 são Contratos de Programa (a partir da Lei de Saneamento nº 11.445/2007, estabelece que a relação entre a Sanepar e o Poder Concedente se dá através deste instrumento) e 157 são Contratos de Concessão (anteriores à aprovação da nova Regulação). A Tabela 1 a seguir apresenta o detalhamento dos Contratos em relação ao seu ano de vencimento.

Tabela 1 - Detalhamento do vencimento dos Contratos de Concessão/Programa.

Contratos de Concessão/Programa	Quantidade de Contratos
Vencidos	11
Vencimento em 2021	3
Vencimento entre 2022 e 2030	51
Vencimento após 2030	281
TOTAL	346

Fonte: Release de Resultados da Sanepar, 2T21.

No desenvolvimento do modelo econômico-financeiro, somente foram considerados os contratos que possuem vencimento após o ano de 2022 (totalizando 331 contratos).

Fonte: Relatório Econômico-Financeiro, página 43.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Verificando os 51 contratos com vencimento entre 2022 e 2030 observa-se que são todos Contratos de Concessão. Já os Contratos de Programa, todos situam-se com vencimentos após 2030. Aprofundando-se a análise, nota-se que o Contrato de Programa com vencimento mais próximo encontra-se somente em 2041 (**Figura 3**), ou seja, todos os Contratos de Programa têm o advento de seu termo final após o prazo fixado para a universalização dos serviços de saneamento, em 2033, conforme o Art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007.

Figura 3 - Quantitativo de Contratos de Programa com vencimento após 2030.



Fonte: AGEPAR.

Para os Contratos de Concessão com vencimento após 2030 tem-se a situação apresentada na **Figura 4**, na qual observa-se que 76 dos 101 contratos – 75,2% – tem seu término após 2033.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Figura 4 - Quantitativo de Contratos de Concessão com vencimento após 2030.



Fonte: AGEPAR.

Ou seja, dos 281 contratos com vencimento após 2030 (entre Contratos de Concessão e Contratos de Programa), apenas 25 deles têm vencimento entre 2031 e 2033 – 8,9% – sendo o restante dos vencimentos além do prazo fixado para a universalização em 2033.

Logo, sugere-se aprofundar a descrição da justificativa de prorrogação dos contratos face ao quantitativo de contratos que têm vencimento após 2033 (ou seja, após a data marco para a universalização do saneamento, conforme Art. 11-B, caput, da Lei Federal 11.445/2007).

Bem, observando agora a própria Lei Complementar nº 237/2021, tem-se em seu art. 2º, inciso III, que:

Art. 2º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões instituídas por esta Lei Complementar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas. [...]

III - política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Apresentando também em seu § 2º:

§ 2º A prestação de serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas poderá obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: Reinhold Stephanes em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Ainda, o art. 3º, inciso II:

Art. 3º Cada Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, em relação aos Municípios que as integram, dentre elas: [...] II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

Ou seja, cabe a interpretação de que a manutenção da tarifa uniforme se aplicaria somente aos municípios que compõem a mesma microrregião, uma vez que cada microrregião tem autonomia para decidir sobre os rumos para o atendimento da universalização, bem como às demais metas quantitativas constantes no Art. 11-B, caput, da Lei Federal 11.445/2007.

Logo, entende-se necessária a alteração do § 2º, Cláusula Quarta, apresentada nos Termos de Atualização e Aditivção (**Figura 5**).

Figura 5 - § 2º da Cláusula Quarta do Termo de Atualização.

§ 2º. Fica assegurada a prestação regionalizada, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda área de abrangência da prestação regionalizada, e em todos os contratos com Municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme, nos termos do previsto no art. 24 da Lei federal 11.445, de 2007, com a redação da Lei federal 14.026, de 2020.

Para tanto, sugere-se a seguinte adequação textual:

§2º Fica assegurada a prestação regionalizada para os municípios integrantes da microrregião, mediante os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência regionalizada, e nos contratos com municípios integrantes do sistema de tarifa uniforme referente à microrregião, nos termos do previsto no art. 24 da Lei Federal 11.445/2007.

Além do disposto anteriormente, para fins de melhor esclarecimento, sugere-se que o relatório econômico-financeiro que fundamenta o objeto da Consulta Pública apresente informações sobre as seguintes dúvidas identificadas:

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

- a) Descrever o motivo para a elevação das tarifas a partir de 2041 no cenário SEM uniformidade de prazos;
- b) Com a finalização de contratos e, portanto, um menor mercado atendido, deveria ocorrer menor Base de Ativos a ser remunerada e menores custos na prestação, de forma que mesmo que houvesse ampliação na tarifa, supõe-se que deveria ser em menor magnitude. Descrever as premissas adotadas;
- c) Descrever se em algum dos cenários são consideradas indenizações de investimentos não amortizados ao fim dos contratos, especificando quais contratos e respectivos valores;
- d) Considerando que as metas trazidas pelo Novo Marco do Saneamento devem ser atendidas até 2033, descrever as razões para as simulações realizadas considerarem apenas consideram um cenário alternativo, com todos os contratos prorrogados até 2048. Sugere-se considerar diferentes cenários, de forma a auxiliar o poder concedente na adequada tomada de decisão;
- e) Considerando que a regionalização da prestação dos serviços de saneamento poderia permitir a abertura desse mercado, de forma que novas empresas competissem via licitação para disputar cada região, sugere-se que sejam realizadas simulações que considerem a possibilidade de novas licitações para cada bloco, em individual, indicando as respectivas tarifas diferenciadas.

3. Capacidade de pagamento dos usuários e modicidade tarifária

De acordo com os Decretos Estaduais nº 8.924, 8.925 e 8.926 de 2021, referentes às microrregiões de saneamento, em seu art. 19, consta o seguinte:

"Art. 19. São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

§ 8º O reequilíbrio previsto no inc. XII poderá ocorrer inclusive se demonstrado em estudo de viabilidade econômica e financeira, mediante estimativa, que o impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B da nova redação da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos contratos atualmente executados pela SANEPAR, é incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária ou nos casos de aumento relevante, que existe impacto na matriz de risco do pacto original, isto levado em consideração a prestação regionalizada e o regime de tarifa uniforme" (**Grifo nosso**).

Em análise ao relatório econômico-financeiro não foram identificadas análises que apontem que os impactos tarifários apresentados nos dois cenários são compatíveis, ou não, com a capacidade de pagamento dos usuários. Adicionalmente, não foi identificada análise sobre o impacto do aumento tarifário na matriz de risco do pacto original.

Nesse sentido, sugere-se que seja elaborado e disponibilizado um estudo de avaliação da capacidade de pagamento dos usuários em relação às tarifas estimadas nos dois, ou eventualmente, mais cenários.

4. Alternativas para redução de impactos tarifários

Tendo em vista as variações tarifárias estimadas no relatório econômico-financeiro, na eventualidade de os titulares dos serviços de saneamento, por oportunidade e conveniência, entenderem pela necessidade de aditamento dos contratos visando minorar os impactos tarifários, sugere-se que o estudo apresente simulações e cálculos sobre as outras modalidades possíveis para atenuar o impacto tarifário, quais sejam:

- a) Eliminação ou redução de encargos ou outras obrigações contratuais: Identificar qual seria o impacto de se alterar estes dispositivos nos contratos e na tarifa;
- b) Aportes ou subsídios financeiros do poder concedente: Apontar o valor que o poder concedente precisaria aportar para que fosse atenuada a variação tarifária. Especificar o valor caso fosse pago via subsídio periódico ou via eventual financiamento de investimentos necessários para o cumprimento das metas;

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

- c) Utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental: Considerando que a aplicação desses recursos é de responsabilidade do Poder Concedente e deve obrigatoriamente ser utilizada para ações de saneamento básico e/ou de preservação ambiental, poderiam ser utilizados para o custeio de uma parte dos investimentos necessários;
- d) Alteração dos prazos contratuais: Cenários com diferentes prazos de prorrogação poderiam contribuir para a tomada de decisão do poder concedente.

Independente da modalidade escolhida, cabe destacar que é necessária uma revisão tarifária para que sejam atualizados os aspectos econômico-financeiros da prestação do serviço, bem como tarifas e prazos que garantam o equilíbrio diante das novas condições. Adicionalmente, cabe destacar a necessidade de avaliação da legislação vigente de forma a se adotar a modalidade mais adequada aos termos da lei.

5. Viabilidade jurídica de extensão de prazo de contratos de programa e de concessões impróprias

A Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei n.º 11.445/2007), inserindo novas disposições no regulamento da matéria e alterando parte das normativas primevas. Assim, pode-se mencionar, à guisa de exemplificação: (i) a obrigatoriedade de prestação dos serviços públicos de saneamento mediante celebração de contrato de concessão previamente licitado, sendo defeso utilizar-se de contratos de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária (art. 10, *caput*); (ii) a vigência dos contratos de programa somente até o advento do seu respectivo termo contratual (art. 10, § 3.º); (iii) previsão de cláusulas essenciais e disposições específicas (como, *v.g.*, metas de expansão dos serviços) como condição de validade do ato (art. 10-A); (iv) comprovação capacidade econômico-financeira da contratada para a universalização do serviço na área licitada como condição para manutenção dos contratos em vigor, aditivos e renovações (art. 10-B); (v) adequação dos contratos de prestação de serviços públicos de saneamento para garantir a universalização

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: Reinhold Stephanes em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: Amanda Vanzella Gonçalves em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

com atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (art. 11-B).

Em julgamento sobre a constitucionalidade do Novo Marco do Saneamento Básico – NMSB, o Supremo Tribunal Federal – STF, na linha do entendimento esposado pelo relator, Min. Luiz Fux, declarou válidas as disposições trazidas pela Lei n.º 14.026/2020 (vide: ADI n.º 6.492; ADI n.º 6356; ADI n.º 6583; e ADI n.º 6882).

Portanto, as metas de universalização do serviço público de saneamento básico deverão ser observadas pelas prestadoras – e entidades reguladoras – em todo o território nacional.

Sob essa premissa, observa-se no conteúdo da Nota Técnica disponibilizada no âmbito da consulta pública n.º 001/2021, publicada no sítio eletrônico: <http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/>, que veicula os termos de atualização contratual a serem firmados entre as autarquias microrregionais e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, deflagrada pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU, o entendimento de que a alteração da matriz obrigacional dos contratos exige, em contrapartida, a recomposição do correspondente equilíbrio econômico-financeiro.

O fundamento da respectiva cláusula (de manutenção proporcional entre as obrigações e as receitas da atividade) encontra sua exegese na Constituição Federal de 1988 (art. 37, inc. XXI), na legislação de regência (v.g., arts. 9.º e 10 da Lei n.º 8.987/1995 e art. 9.º da Lei Complementar Estadual n.º 76/1995) e na literatura especializada, a ver:

A defesa contra a instabilidade desses contratos [de serviços públicos] é a manutenção da equação econômico-financeira inicial do contrato: esta deve ser mantida diante de quaisquer fatos, naturais ou humanos, que alterem significativamente os elementos constitutivos do contrato, excetuando-se as alterações decorrentes de fatos previsíveis, inerentes à própria álea da economia e que nada tenham a ver com a atuação do Estado. Para preservar a equação econômico-financeira inicial, as principais opções são: indenização ao concessionário paga pelo poder concedente; aumento do valor da tarifa do serviço prestado a ser paga pelos respectivos usuários;

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

aumento da base pagante de usuários do serviço; e prorrogação do prazo do contrato⁶.

Ressalte-se que:

Os métodos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tradicionais são:

- i. aumento tarifário;
- ii. ajuste de cronograma de investimentos;
- iii. pagamento direto pelos investimentos pelo Poder Concedente; ou
- iv. extensão de prazo contratual.

Figura 6. Métodos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro tradicionais (Relatório Econômico-Financeiro, página 18).

Assim, dentre os meios relacionados para tanto na Consulta Pública, constam: (i) revisão tarifária; (ii) alteração do cronograma de investimentos; (iii) contraprestação direta do Poder Concedente; e (iv) extensão do prazo contratual. No caso, optou-se por esta última alternativa, sob o argumento de que:

[...] a extensão de prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro permite às partes um acordo sobre a inclusão de obrigações, da mesma forma que prevê uma forma de recomposição a longo prazo, sem onerá-las excessivamente, garantindo ao prestador maior tempo de recebimento de tarifas, e, conseqüentemente, remuneração pelos investimentos a serem realizados⁷.

De acordo com o Parecer Jurídico de autoria de Wladimir Antonio Ribeiro e Floriano de Azevedo Marques Neto, que instrui – e acompanha – a Consulta Pública em tela⁸, a plêiade obrigacional advinda do NMSB teria caráter de “fato do príncipe”⁹ (indireto¹⁰),

⁶ ARIGONY, Alexandre Foch. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões: custos, riscos e conseqüências do grau de determinação da norma, **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 18, n. 214, p. 22-38, out. 2019, p. 23.

⁷ Cfr. Nota Técnica da Secretaria Geral da MRAE-1. Disponível em: http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-11/mrae1 - nota_tecnica.pdf. Acesso em: 3 de dezembro de 2021.

⁸ Disponível em: http://www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/sites/consultapublica-sedu/arquivos_restritos/files/documento/2021-11/mrae1 - nota_tecnica.pdf. Acesso em: 3 de dezembro de 2021.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

desequilibrando a equação da avença, no que o mecanismo mais adequado para a sua recomposição seria, em princípio, a “extensão dos prazos contratuais”.

Segundo os juristas, os demais mecanismos (revisão, alteração de cronograma de investimentos, indenização pelo Erário etc.) não seriam apropriados, sendo que a forma proposta (extensão dos prazos) permitiria a recomposição ante o desequilíbrio oriundo do “fato do príncipe” sem oneração do usuário (modicidade tarifária) e do Poder Concedente; zelando-se, igualmente, pela isonomia no tratamento dos contratos através da unificação do seu prazo de vigência (prevendo o encerramento no ano de 2048), considerando-se a suposta discrepância que ocorre em virtude da igualdade tarifária e do horizonte de investimentos aliado aos diversos prazos atuais.

A respeito, “[...] no caso da Sanepar, em que há intenção de atualização dos contratos para incluir as obrigações, a extensão de prazo contratual é a medida recomendada pelo ordenamento jurídico, e seus valores, para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos”.

Em que pese as considerações dos doutos pareceristas, que fundamentam a opção contida na Nota Técnica da Consulta Pública, é importante consignar que um dos propósitos do NMSB foi a extinção dos contratos de programa e das concessões impróprias, sendo imprescindível a regularização dos instrumentos de delegação.

Aliás, consta da própria ementa da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que a atualização do Marco Legal do Saneamento Básico teve como um de seus escopos “[...]”

⁹ A respeito do “fato do príncipe”: “...busca-se a recomposição das condições iniciais do contrato, alteradas unilateralmente pela Administração. Importa ressaltar que esse direito continua garantido, podendo, da mesma forma, ser exigido quando as condições contratuais forem alteradas, não pelo órgão contratante, mas pelo Estado de forma geral” (VIEIRA, Liliene dos Santos. Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos – reflexão histórica e aplicação no Direito Administrativo, **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 1, n. 5, jul. 2001).

¹⁰ Segundo os autores do Parecer: “...uma vez que a norma determina a inclusão de obrigações mediante celebração de termos aditivos – atos bilaterais – mas, que condiciona a “regularidade” dos contratos, no sentido conferido à regularidade pela Política Pública instaurada, à essa atualização contratual”.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal”.

Com efeito, foi incluído o seguinte dispositivo na Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

Art.10, § 3.º. Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até ao advento do seu termo contratual.

Muito embora haja um esforço argumentativo na linha de diferenciar a prorrogação discricionária da extensão do prazo para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a qual, ao contrário daquela, seria admissível, se nos afigura, s.m.j., frágil a hermenêutica conferida pelos renomados causídicos, tratando-se, aprioristicamente, de uma diferenciação estritamente semântica – e não jurídica – quanto à denominação do instituto (prorrogação).

Consta do referido Parecer:

Sua racionalidade [da prorrogação] é o próprio interesse público que orientou a contratação original e que, conseqüentemente, orienta a manutenção do prestador na execução do serviço. Inclusive, para que se perfeça é imprescindível que haja autorização do contrato originalmente celebrado entre as partes. O que não significa que qualquer contrato com cláusula de prorrogação o deva ser. Cabe à Administração Pública a realização do juízo discricionário que lhe compete. Diferentemente da extensão de prazo recompositória, que tem por objetivo recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a prorrogação discricionária pode ensejar o desequilíbrio.”

Nas respectivas conclusões, foi apontado que:

- “(iv) Essa extensão de prazo se distingue da prorrogação discricionária, por conveniência e oportunidade, em que a Administração opta pela manutenção da contratação;
- (v) No presente caso, a extensão de prazo é exigência tanto do princípio da modicidade tarifária, como do princípio constitucional da isonomia, nos casos, entre os usuários que tenham prestação regionalizada;
- (vi) Portanto, natural a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, impactado pelo fato do príncipe, por extensão de prazo;

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

(vii) A extensão de prazo, motivada no reequilíbrio, não demanda a autorização legislativa, porque integra a Reserva de Administração, por se referir à mera a gestão contratual."

Ora, ao estabelecer como uma de suas finalidades a regularização das contratações e a proibição de novos contratos de programa, contemplando a vigência dos atuais somente até seu marco final, a legislação resta clara quanto à impossibilidade de prorrogação, extensão ou qualquer outro mecanismo que estenda os efeitos desses instrumentos precários.

Nesse sentido já se pronunciou o Prof. Egon Bockmann Moreira¹¹:

Como se sabe, uma das formas de reequilibrar contratos de concessão é por meio de prorrogações. Ao invés de se indenizar o concessionário ou de se atenuar os custos de investimentos ou ainda aumentar a tarifa, o poder concedente estenderia o prazo dos contratos. Todavia, essa solução, que é prestigiada pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, encontra uma barreira explícita no caso dos contratos de programa.

Isso porque, em qualquer caso e sob qualquer forma que se pretenda implementar a prorrogação, ela depende da legalidade. Contratos de concessão podem ser prorrogados; isso é constitucional e legal (Constituição, art. 175, par. ún., inc. I; Lei 8.987/1995, art. 23, inc. XII). Todavia, não se pode prorrogar contratos cuja lei setorial destina-se à sua vedação. Simplesmente não há hipótese que possa prestigiar tal solução *contra legem*.

[...]

Os contratos antigos, inclusive os de programa, devem ter o seu equilíbrio econômico-financeiro respeitado. Quanto a isso não pode haver qualquer dúvida. Todavia, isso não importa dizer que a solução de reequilíbrio possa ser contrária ao Novo Marco (reequilibrando-se o contrato de modo ilícito (seria o mesmo que, por exemplo, se pretendesse reequilibrar por meio da transferência dos bens públicos da infraestrutura da concessão)."

Arremata o Professor, apontando que "em suma, são contrárias ao princípio da legalidade as manobras hermenêuticas que porventura pretendam alongar contratos que não podem ter qualquer sobrevida: os de programa, eis que 'não licitados'. Por isso que o art. 11-B, § 2º, inc. III, faz referência ao reequilíbrio – e assim limita a sua validade – pela

¹¹ MOREIRA, Egon Bockmann. **O novo marco legal do saneamento e a impossibilidade de prorrogação de contratos de programa**. Disponível em: < <https://zenite.blog.br/o-novo-marco-legal-do-saneamento-e-a-impossibilidade-de-prorrogacao-de-contratos-de-programa/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2021.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

inclusão de metas só aos contratos 'já licitados' (e assim veda aditamento a contratos 'não-licitados')."

Indo ao encontro da proibição, na linha defendida pelo Prof. Egon Bockmann Moraes, é o texto para discussão do Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura – CERI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, intitulado “Observações sobre a prorrogação de contratos de programa sob o Marco do Saneamento”, tal como se depreende do excerto abaixo:

[...] a Lei 14.026/2020 alterou radicalmente a disciplina setorial. Essa mudança consagra a **rejeição ao uso dos contratos de programa, rejeição essa que se pode dizer ter sido alçada a verdadeiro princípio a vincular a regulação futura.**

[...]

Alteração da Lei de Convênios e Consórcios: “Art. 13 (...). § 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.”

Finalmente, a alteração do art. 10 da Lei 11.445/2007: “Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.”

[...]

Como se constata, em várias ocasiões a Lei 14.026/2020 deu mostras de não desejar, de modo algum, levar adiante o modelo jurídico que já demonstrou não funcionar no plano dos fatos e de desafiar a regularidade, no plano normativo. De consequência, a situação dos contratos de programa no setor de saneamento pode ser assim fixada:

Os contratos vigentes (portanto: regulares) prosseguirão até o final de seus prazos: art. 10, § 3º (incluído pela Lei 14.026/2020), sem possibilidade de prorrogação.

Já os contratos irregulares, precários, com prazo vencido, não formalizados etc., devem ser extintos e tomadas as providências do art. 42 da Lei 8.987/1995 e do art. 42, § 5º da Lei 11.445/2007.

Ou seja: não está minimamente no espírito da Lei 14.026/2020 admitir prorrogações de contratos de programa, mesmo daqueles em vigor. [...]

Da (im)possibilidade de prorrogação como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da introdução das metas de atendimento

[...]

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: **Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU**
Data: **08/12/2021**

Primeiro: devem estar regulares e em vigor, cf. acima. A exigência de validade (ausência de nulidade) é prosaica e atinge concessões e contratos de programa indiscriminadamente. Se forem inválidos, as medidas sanadoras da extinção do vínculo e da licitação impõem-se.

Segundo: no universo dos contratos de programa válidos (que atenderam aos arts. 13 da Lei 11.107/2005 e 11 da Lei 11.445/2007 em sua redação original), deverá haver adequação para atender às exigências trazidas pela Lei 14.026/2020, dentre elas, a incorporação das metas do art. 11-B.

Terceiro: em princípio, o titular do serviço poderá usar, também em relação aos contratos de programa, os mesmos mecanismos de viabilização econômica previstos para as concessões licitadas, mas, na hipótese de optar pelo reequilíbrio [...], ele não poderá valer-se da "prorrogação-remédio", [...] a prorrogação, em qualquer uma de suas funções, tem sua disciplina jurídica estabelecida na lei de regência (in casu, Lei 14.026/2020 e Lei 11.445/2007) e, quando possível, está à disposição do titular do serviço delegado (não é um direito subjetivo do prestador). No caso específico dos contratos de programa, a disciplina legislativa positivamente não quer e não permite o prolongamento desse modelo de contratação, de modo que não há por onde dela cogitar, muito menos considerá-la um direito do contratante, para fins de reequilíbrio do contrato.

[...]

Poderá o titular do serviço, p.ex., distribuir as metas até 2033 de modo menos oneroso para o atual contratado (se seu prazo for muito curto); ou poderá valer-se da obrigação de indenização dos ativos (exigidos pela introdução das novas metas) a cargo do novo concessionário (art. 45, § 5º da Lei 11.445/2007; art. 42, §§ 2º e 3º da Lei 8.987/1995). Em qualquer hipótese, deve ser mantido o prazo original do contrato de programa. Nem o titular tem competência para prorrogar (por força da orientação do Novo Marco) nem o contratante tem direito subjetivo a tanto¹²

Isto posto, observa-se que, apesar da manifestação opinativa da lavra de profissionais com tamanho gabarito, como Wladimir Antonio Ribeiro e Floriano de Azevedo Marques Neto, a opção veiculada na Nota Técnica sob Consulta Pública (extensão dos prazos contratuais), s.m.j., não é unanimidade na literatura especializada, havendo entendimento de relevante envergadura que advoga contrariamente à prática.

Ressalta-se, ainda, que, *a priori*, a lógica por trás das alterações promovidas pelo NMSB foi a de que, s.m.j., qualquer contrato "não lícitado" (como, v.g., contratos de

¹² LOUREIRO, Gustavo Kaercher. **Observações sobre a prorrogação de contratos de programa sob o Marco do Saneamento**. Disponível em: <<https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2021-04/observacoes-sobre-a-prorrogacao-de-contratos-de-programa-sob-o-marco-do-saneamento.pdf>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2021.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

programa ou de concessão impróprios) não poderiam estender sua vigência, ante o vício de irregularidade originária (vedação da “prorrogação-remédio”).

Assim, recomenda-se a submissão do tema à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE a fim conferir um posicionamento quanto à validade da forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que se pretende levar a efeito.

6. Da necessidade de constatação de metas quantitativas de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento

Verificando os documentos relativos ao “Termo de Atualização e Anexos” disponíveis no site da consulta pública, observa-se que constam as novas metas relativas ao índice com coleta e tratamento de esgotos até 2033 (considerando a extensão dos prazos contratuais), bem como compromissos específicos para alguns municípios. Ademais, ainda que se apresente de forma padronizada o seguinte texto (**Figura 7**):

4. Fica inserida cláusula prevendo que a meta quantitativa de não intermitência, até que outra venha a ser definida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), será inserida no instrumento contratual nos seguintes termos:

Na parte relativa as metas quantitativas de não intermitência, a execução dos serviços contratados deve se dar de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos no Regulamento dos Serviços Básicos de Saneamento do Estado do Paraná - Resolução nº 003/2020 - AGEPAR, de 14 de fevereiro de 2020.

Figura 7. Excerto do “Termo de Atualizações e Anexos” que versa sobre a não intermitência de abastecimento.

Não se encontrou conteúdo a respeito das metas quantitativas de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento que devem também fazer parte dos aditivos contratuais, conforme o Art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Nesse sentido, ainda, cabe ainda atenção às recentes normativas emanadas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que podem ser encontradas no

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

link <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/normativos-e-resolucoes/resolucoes>, em especial a Resolução ANA n.º 106, de 4 de novembro de 2021 – que dispõe sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, para incorporação das metas previstas no Art. 11-B da Lei n.º 11.445/3007, modificada pela Lei n.º 14.026/2020.

Ainda, entende-se, s.m.j., que caso a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico acabe não definindo forma de determinação dessas metas, não se encontra impeditivo para a Agepar o faça em momento oportuno, conforme Art. 23, da Lei Federal n.º 11.445/2007, alterada pela Lei Federal n.º 14.026/2020:

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Complementarmente, verificou-se a Resolução Agepar n.º 003/2020 no que tange a teor atinente à não intermitência de abastecimento, redução de perdas e melhorias dos processos de tratamento, encontrando-se tão somente as seguintes menções:

Art. 3º É de responsabilidade do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I – A prestação de serviço adequado, que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, universalização dos serviços e modicidade das tarifas, e conforme estabelecido neste Regulamento e demais Resoluções da Agência Reguladora, nos Termos de Adesão, Contratos Especiais e no Contrato de Concessão ou no Contrato de Programa, nos Planos Municipais de Saneamento Básico e na legislação aplicável, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas legais;

II – O planejamento e execução das obras e instalações, necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, e universalização dos serviços e modicidade das tarifas;

III – A operação, conservação e a manutenção das instalações de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;

§ 2º Não se caracteriza como serviço inadequado a sua interrupção ou corte nas situações previstas nos artigos 140, 142, 143 e 144 deste Regulamento.

Art. 4º O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortesia na sua prestação, a universalização dos serviços e

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

a modicidade das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º O prestador de serviços executará, em caráter permanente, a operação, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em bom estado de operação e de segurança operacional, e cuidará, especialmente, da integridade dos bens e instalações afetos à prestação de serviços, obedecendo, para tanto, as recomendações emitidas pela Agência Reguladora.

§ 1º Para assegurar a conservação e a manutenção adequada, o prestador de serviços deverá adotar as providências necessárias, de modo a garantir condições satisfatórias de higiene, minimizar a deterioração das instalações e demais estruturas, evitar possíveis contaminações ao meio ambiente e racionalizar as perdas de água.

§ 2º O prestador, quando for informado da ocorrência de vazamentos nas tubulações de abastecimento de água ou de extravasamentos de esgoto sanitário, adotará medidas imediatas e manterá registros com as providências adotadas, ou na sua impossibilidade registrará em seus arquivos a justificativa correspondente.

§ 3º No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá seguir as regulamentações do Ministério da Saúde (MS) e do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) que dispõem sobre os procedimentos e responsabilidades relativos, respectivamente, ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e ao tratamento e disposição final de esgoto, sem prejuízo das demais obrigações legais dos órgãos competentes municipais e estadual.

Ou seja, entende-se que o conteúdo presente no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto no Estado no Paraná – Resolução Agepar nº 003/2020 – não se apresenta suficiente para estabelecer metas quantitativas, conforme rege o Art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2020 no que tange a não intermitência de abastecimento, redução de perdas e melhorias nos processos de tratamento. Para tanto, entende-se que deve a prestadora de serviços, SANEPAR, submeter estudo à Agência Reguladora para avaliação das metas quantitativas a serem incorporadas nos aditivos contratuais no que tange a não intermitência de abastecimento, redução de perdas e melhorias nos processos de tratamento.

Complementarmente, no que atine à redução de perdas de água, ressalta-se a existência da Portaria nº 490, de 22 de março de 2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional – que estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do Art. 50 da Lei nº 11.445/2007 e no inciso IV do caput do Art. 4º do Decreto nº 10.588/2020 – em especial o disposto em seus Arts. 2º e 3º:

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Art. 2º Para fins de comprovação do cumprimento do índice de perda de água na distribuição, devem ser adotados os seguintes indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):
I - IN049: índice de perdas na distribuição, medido em percentual; e
II - IN051: índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia.
Parágrafo Único. Quando o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) estiver em funcionamento, devem ser adotados os indicadores do Sinisa que correspondam aos indicadores IN049 e IN051 do SNIS.

Logo, na falta de instrumento mais específico pertinente às metas progressivas de redução de perdas de água, parece razoável valer-se dos requisitos constantes no dispositivo supracitado como ponto de partida.

Igualmente, cabe atenção às questões atinentes aos Fundos Municipais de Saneamento Básico, citados no “Termo de Atualização e Anexos” (**Figura 8**), Cláusula Segunda, § 3º:

§ 3º No caso de acordada necessidade e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro e a prestação regionalizada, a CONTRATADA repassará ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, percentual de sua Receita Operacional no Município, deduzidas das perdas na realização de crédito e os impostos incidentes sobre o faturamento, conforme requisitos e condições previstos em cada anexo municipal.

Figura 8. Excerto do Termo de Atualização e Anexos que versa sobre os Fundos Municipais de Saneamento Básico.

Uma vez que há em andamento pela Agepar a Consulta Pública nº 008/2021, cujo prazo de contribuição decorre até 07 de janeiro de 2022.

7. Da necessidade de novos planos de saneamento regionais

Atentando-se novamente ao art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, tem-se:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
I - a existência de plano de saneamento básico;
[...]
V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico;
§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Ou seja, faz-se obrigatória a promulgação de lei que aprove o plano de saneamento - seja ele municipal ou das microrregiões - para que se faça valer os requisitos do artigo supracitado.

Ademais, conforme Lei Complementar Estadual nº 237/2021:

Art. 3º. Cada Microrregião tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 2º desta Lei Complementar, em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que a integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

[...]

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da microrregião as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços, por eles realizados.

[...]

Art. 9º. São atribuições do Colegiado Microrregional:

[...]

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

[...]

Art. 14. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de quinze dias;

Isso posto, antes de qualquer movimento relativo à aditivção contratual, cabe ao Colegiado Microrregional de cada microrregião aprovar o plano de saneamento microrregional (ou, planos intermunicipais ou locais), respeitados os procedimentos adequados à participação popular.

8. Da vedação à distribuição de lucros e dividendos aos acionistas

Não apenas devem ser observados cuidadosamente os requisitos de aditivos contratuais quanto às metas, mas também outras disposições presentes na Lei Federal nº

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

14.026/2020, que alterou vários dispositivos legais, que necessitam ser incluídas nos contratos para que a sua efetivação seja plena.

Como exemplo, veja-se o art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 11.445/2007, que trata da distribuição de lucros e dividendos a acionistas:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] § 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico.

Trata-se de imposição legal para que conste, no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico, a vedação à distribuição de lucros e dividendos do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos.

9. Da necessidade de observância das regulamentações da ANA e da AGEPAR

Noutro giro, como é cediço, a jurisprudência é pacífica quanto à validade da edição de comandos gerais e abstratos pelas agências reguladoras, voltados à disciplina setorial que lhe é submetida (vide: STF. ADI n.º 4.874/DF e STJ. REsp n.º 1.796.278/RS).

Trata-se da chamada regulação normativa, prestigiada pela Lei nº 11.445/2007 (art. 22, inc. I, art. 23 e art. 25, § 2.º) e pelo Decreto nº 7.217/2010 (art. 27, inc. I, e art. 30 e seguintes).

Assim, é importante destacar a necessidade de observância, na execução do serviço, das regulamentações presentes e futuras editadas pela Agência Nacional de Águas – ANA e pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.

Sobre as normas de referência da ANA, expõe Carlos Roberto de Oliveira que:

No tocante ao poder normativo e atuação dos entes reguladoras infranacionais, a forma pensada para o aprimoramento da racionalidade e

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

padronização das regras deu-se com o inovador conceito de diretrizes nacionais, emitidas através de normas de referência, delegadas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA¹³.

Neste contexto, a Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021, aprovou a Norma de Referência ANA nº 002, para a regulação dos serviços de saneamento básico, dispondo sobre a padronização dos aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão, para a incorporação das metas previstas no NMSB.

A esse respeito:

Art. 3.º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão necessários ao atendimento do previsto no Art. 11-B, § 1º da Lei 11.445/2007 deverão ter por objeto a inclusão de cláusulas para incorporação das metas contratuais previstas no caput do referido artigo.

Ainda, destaca-se que caberá à agência reguladora setorial, no presente caso à Agepar, a aferição do cumprimento das metas de universalização, a ver:

Art. 7.º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população da área de abrangência do prestador de serviços com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Parágrafo único. A entidade reguladora poderá considerar, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização:

I – domicílios que sejam atendidos por métodos alternativos e descentralizados por ela autorizados, para os serviços de abastecimento de água ou de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados pertencentes à Área de Abrangência do Prestador de Serviços;

II – na ausência de redes públicas, soluções individuais devidamente reguladas, que não se enquadrem no inciso anterior, para abastecimento de águas ou afastamento e destinação final dos esgotos, na área de abrangência do prestador de serviços.

Art. 8.º Os aditivos aos Contratos de Programa e de Concessão deverão prever que as metas contidas no Art. 11 da lei 11.445/2007 serão observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente ou, no caso de Prestação Regionalizada, em cada um dos municípios que a compõem.

¹³ OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **Novo marco regulatório para o saneamento básico: estratégias para definição, capacitação e acompanhamento das normas de referência emitidas pela Agência Nacional De Águas e Saneamento Básico – ANA**. Disponível em: <<https://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em: 6 de dezembro de 2021.

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

Com efeito, é importante destacar que também competirá à Agepar, na forma do art. 9º do ato normativo em comento, encaminhar manifestação técnica fundamentada à ANA quanto à adequação das minutas de aditivos à Norma de Referência no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da celebração das avenças, razão pela qual sua observância é imperativa.

Assim sendo, recomenda-se a submissão do regramento setorial às previsões normativas e diretrizes nacionais da ANA, sem prejuízo dos regulamentos editados pela Agepar, em especial no que pertine às metas de universalização do serviço – e sua comprovação –, que deverão ter suas adequações reportadas à agência nacional.

Esta contribuição é relevante, porque algumas das regulamentações expedidas pela ANA são referenciais e servem de uniformização para a política pública de saneamento em nível nacional, o que deveria ser prestigiado, salvo exceções específicas, quando a política nacional não encontrar guarida nas intenções políticas do Estado do Paraná.

10. Da Taxa de Regulação da AGEPAR

As autarquias das microrregiões poderão, dentro de suas atribuições, definir a entidade reguladora para a fiscalização e regulação, e esta escolha da entidade reguladora poderá vir a impactar na arrecadação desta Agência, caso as autarquias das microrregiões escolham entidades reguladas regionais. O inciso V, do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 237/2021 apresenta esta responsabilidade de escolha da entidade regulada pelas autarquias microrregionais:

Art. 9º São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços, respeitados os contratos existentes;

(...)

Porém, no caso das autarquias das Microrregiões de Água e Esgoto Centro - Leste e Centro - Litoral (MRAE - 2 e MRAE - 1), nos termos de atualização de contrato de

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento 245.244 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo 18.343.337-7 por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS



Gabinete do Diretor-Presidente

OFÍCIO Nº: **400/2021**
Assunto: Contribuições à Consulta Pública n.º 1/2021 da SEDU
Data: 08/12/2021

prestação regionalizada presente na Consulta Pública nº 001/2021, está consignado que a AGEPAR será mantida como entidade reguladora nos termos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020, conforme apresentado no § 1º, da Cláusula Quarta:

§ 1º. Fica mantida a regulação dos contratos da CONTRATADA pela AGEPAR, nos termos da Lei Complementar Estadual 222/2020, exceto no caso de não haver aderência, por parte da AGEPAR, às normas de referência da ANA, cabendo aos titulares a escolha de outra entidade reguladora, nos termos do art. 23, § 1º-A, I, da nova redação da LNSB.

Mantendo-se a AGEPAR como entidade reguladora, a concessionária deverá realizar o recolhimento da Taxa de Regulação à AGEPAR, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 222/2020 e respectivos regulamentos que disciplinam o recolhimento da Taxa de Regulação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Agepar requer o recebimento destas contribuições às consultas públicas, a fim de que sejam esclarecidos ou melhor justificados os apontamentos trazidos, a respeito de cada um dos tópicos acima.

Atenciosamente,

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Reinhold Stephanes
Diretor-presidente

EXPEDIENTE FORMAL 976/2021. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 08/12/2021 14:19. Inserido ao documento **245.244** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 08/12/2021 13:16. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **fb09c9c692e6d5c434c4378a92260b1f**.

Inserido ao protocolo **18.343.337-7** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 10/12/2021 15:05.

Resposta: Fornecida pela Sanepar através das Consultorias Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados e Fundação Instituto de Administração - FIA

1) Investimentos necessários ao cumprimento das metas;

Os investimentos simulados neste estudo têm como objetivo realizar estimativas para análise de sensibilidade do nível tarifário para os dois cenários apresentados: (i) COM extensão de prazo (ii) SEM extensão de prazo, e por mais que tenham sido utilizadas em algumas situações valores de investimentos diferentes daqueles apresentadas no plano de investimento publicado e que foram enviados pela Sanepar na 1ª fase da 2ª RTP, essas diferenças em relação aos valores de investimentos não interferem nas conclusões apresentadas no trabalho da FIA, portanto, sem nenhuma consequência em relação às conclusões técnicas, tampouco é capaz de impactar o processo da 2ª fase da 2ª RTP SANEPAR.

Lembrando que a planilha eletrônica elaborada para o trabalho é um simulador de impactos, sendo possível utilizar a planilha com ou sem as informações de investimentos apresentadas pela SANEPAR. Os investimentos utilizados no trabalho contemplam apenas os que deverão ser realizados a partir do ano de 2022, até o período delimitado em cada cenário. E, ainda, somente para os municípios que têm contratos válidos em 2022, ou seja, sem aqueles que serão extintos até o final de 2021.

Estamos de acordo que a forma de regulação tarifária utilizada pela AGEPAR irá reequilibrar as necessidades de tarifa no médio e no longo prazo, no entanto, os cenários apresentados, foram para demonstrar os impactos da inclusão das metas constantes na alteração da Lei 11.445/2007 pela Lei 14.026/2020.

2) Impactos tarifários estimados;

O estudo protocolado pela SANEPAR, e elaborado pela FIA, fez uma estimativa de cenários tarifários considerando 331 municípios e não os 346, conforme bem destacado pela AGEPAR. A premissa para a realização deste estudo desconsiderou 14 municípios que estarão com seus contratos com prazos vencidos até o final de 2021. Da mesma forma, foi desconsiderado o Município de Andirá, sobre o qual existe litígio e a SANEPAR não opera. Foi adotada uma premissa conservadora para o cálculo dos impactos tarifários, pois ainda não se tem definição do que irá ocorrer futuramente com estes municípios.

Ainda em relação aos impactos tarifários, há de se considerar que o estudo não levou em consideração fontes de financiamento para os investimentos a serem realizados nos ciclos estudados e nele apresentados. Sob este olhar, podemos seguramente considerar que os contratos com prazos menores de vigência teriam dificuldades de receber financiamentos de terceiros, e, ainda, se assim o tivessem, o prazo para amortização deste recurso seria muito menor que a atualmente praticada no setor de saneamento. Outro ponto é de que a taxa de juros para adquirir estes financiamentos seria maior, gerando um aumento no Custo Ponderado de Capital da Companhia.

Há de se considerar também que o setor de saneamento necessita de grandes investimentos para poder prestar os serviços, principalmente em sistemas de esgoto. Neste contexto, destaca-se que ainda existem 130 municípios que não dispõem de sistema de esgoto implantado.

É preciso registrar o fato que serão pelo menos 3 municípios de grande porte e que já estão com índices elevados de universalização que terão seus contratos encerrados até 2026, que são Ponta Grossa, Cascavel e Toledo. A manutenção de municípios universalizados dentro do sistema de subsídio cruzado é fundamental para que municípios ainda sem atendimento com os serviços de esgoto venham a receber os investimentos necessários para atingimento dos índices determinados em lei e, ainda, para evitar grandes impactos tarifários.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

A maior pressão tarifária após o ano de 2041 é explicada pela saída de municípios importantes e que contribuem para a modicidade tarifária e o subsídio cruzado, gerando impactos relevantes nos ganhos de escalas presentes até então.

Os impactos tarifários estimados a partir de 2040 estão relacionados com a redução do número de contratos vigentes no longo prazo, de forma que os custos e investimentos realizados serão suportados por um menor número de clientes o que gera necessidade de aumentos de tarifas para o equilíbrio econômico-financeiro.

Os estudos da FIA consideram a redução da base de ativos, dos custos operacionais e também a redução da demanda destes municípios, conforme o vencimento dos contratos. Os resultados apresentados nos estudos resultam da combinação destes fatores, ou seja, a saída de municípios com grande demanda comparados a sua base de ativos e custos operacionais geram significativos impactos tarifários refletindo no subsídio cruzado.

Na elaboração de ambos os cenários foram consideradas indenizações de investimentos não amortizados ao longo do contrato, em linha com a metodologia tarifária atual (aprovada pelo órgão regulador estadual).

O ano de 2048 foi o ano delimitado na elaboração dos cenários devido ao Município de Curitiba encerrar seu contrato neste ano. Curitiba é o município mais populoso do Estado do Paraná e é o que mais contribui no subsídio cruzado para a manutenção do patamar das tarifas atuais.

Com relação a realizar uma simulação considerando uma possível licitação, temos a informar que não dispomos de elementos para elaboração deste cenário, até porque não foram realizadas licitações recentes no Estado do Paraná e, desta forma, qualquer simulação realizada não teria elementos para que a fundamente de forma suficiente.

3) Capacidade de pagamento dos usuários e modicidade tarifária;

O trabalho da FIA não teve como objetivo analisar a capacidade de pagamento do usuário dos serviços.

Nos dois cenários apresentados no trabalho da FIA, existe uma pressão tarifária (de 12%) que tem como base os vultuosos investimentos que serão realizados nos próximos anos para a universalização, e é exatamente com base neste pressuposto, sabendo que a tarifa sofrerá pressões para aumentos reais mesmo no cenário mais otimista, que a SANEPAR propõe parte da solução para que esta pressão seja a menor possível, sempre com base nas premissas de modicidade tarifária, subsídio cruzado (entre municípios) e para que haja um efetivo subsídio cruzado intertemporal, até que todos os municípios sejam universalizados e, portanto, tenham contribuído de forma efetiva para a universalização de todos os outros municípios.

Salientamos que a busca pela modicidade tarifária deve ser a premissa básica, antes de qualquer análise ligada à capacidade de pagamento dos usuários. Diante à questão, fizemos uma análise com o objetivo de demonstrar que a capacidade de pagamento pode estar próxima do limite e, sabendo que serão necessários ajustes reais nos próximos anos (independentemente do reequilíbrio por prazo solicitado), é medida que pode auxiliar na diminuição dos impactos no médio e longo prazo.

O trabalho apresentado por Fitch M. e Price H. em 2002, demonstrou que os gastos com serviços de água e esgotamento sanitário não deveria ter impacto maior que 3% da renda do usuário do serviço. Outros trabalhos elaborados posteriormente vieram ratificar números aproximados e diversos Estados começaram a utilizar este percentual como *proxy* de capacidade de pagamento pelos usuários – os documentos técnicos das agências vinculadas à Organização das Nações Unidas também adotam este parâmetro.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

O Chile e Países da Europa como a Inglaterra adotam o parâmetro de 3%³ para justificar e calcular tarifas máximas em algumas condições. O Estado da Califórnia nos EUA apresentou números ainda menores, 2%, como o máximo de impacto tarifários de água e esgotamento na renda do cidadão. Lembrando que esta discussão é ampla e complexa, aqui, apenas com o objetivo de apresentar o impacto médio na renda do usuário dos serviços da Sanepar fizemos o seguinte cálculo:

Utilizamos os dados de rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente por unidade da Federação em 2020, dados do PNAD – IBGE - onde o Paraná apresentou valor de R\$ 1.508,00, conforme tabela abaixo:

³ FITCH, M. and PRICE, H. Water Poverty in England and Wales. Public Utilities Access Forum, Newcastle-upon-Tyne. 2002

Rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* da população residente, segundo as Unidades da Federação – 2020

Unidades da Federação	Rendimento nominal mensal domiciliar <i>per capita</i> da população residente (R\$)
Brasil	R\$ 1.380
Rondônia	R\$ 1.169
Acre	R\$ 917
Amazonas	R\$ 852
Roraima	R\$ 983
Pará	R\$ 883
Amapá	R\$ 893
Tocantins	R\$ 1.060
Maranhão	R\$ 676
Piauí	R\$ 859
Ceará	R\$ 1.028
Rio Grande do Norte	R\$ 1.077
Paraíba	R\$ 892
Pernambuco	R\$ 897
Alagoas	R\$ 796
Sergipe	R\$ 1.028
Bahia	R\$ 965
Minas Gerais	R\$ 1.314
Espírito Santo	R\$ 1.347
Rio de Janeiro	R\$ 1.723
São Paulo	R\$ 1.814
Paraná	R\$ 1.508
Santa Catarina	R\$ 1.632
Rio Grande do Sul	R\$ 1.759
Mato Grosso do Sul	R\$ 1.488
Mato Grosso	R\$ 1.401
Goiás	R\$ 1.258
Distrito Federal	R\$ 2.475

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2020.

De acordo com o faturamento total nominal apresentado nas demonstrações financeiras da SANEPAR no ano de 2020 que foi de R\$ R\$ 5.099.449.000,00⁴. A população total atendida pela SANEPAR no ano de 2020 é estimada em 9.796.449 pessoas, o que nos dá uma tarifa total anual per capita de R\$ 520,55.

⁴ Este valor foi calculado com base no faturamento total da companhia retirado valores relativos à resíduos sólidos, faturamento de prefeituras, doações e outras receitas.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Como a renda domiciliar nominal per capita apresentada no PNAD foi de R\$ 1.508, multiplicando por 12 meses, encontramos o valor da renda anual per capita de R\$ 18.096,00.

Portanto, se dividirmos o valor de R\$ 520,55 (gasto médio anual com serviços de saneamento) pela renda anual nominal per capita de R\$ 18.096,00, chegamos a um percentual de 2,88%.

Perceba que o percentual médio encontrado é próximo do valor máximo esperado de 3%. Sabendo que, mesmo com o reequilíbrio através da extensão de prazo, haverá a necessidade de aumentos reais de tarifa, portanto, qualquer configuração que diminua a pressão sobre a tarifa é bem-vinda, tanto para a SANEPAR, como para os usuários.

É por este e pelos outros motivos apresentados anteriormente que a proposta de reequilíbrio através de prazo contratual é a mais adequada em termos de política pública.

Quanto a análise da matriz de riscos de contrato, por mais que não tenhamos apresentado nesses termos, foram exatamente estes impactos e alterações da matriz de riscos que fundamentaram nosso pedido de reequilíbrio, pois o marco do saneamento alterou as obrigações em termos de nível de serviços (como perdas e índices de universalização), alterou os prazos de universalização e, conseqüentemente, alteraram a capacidade de financiamento dos municípios que tem contratos com vencimentos dentro dos prazos possíveis de universalização e de recuperação dos investimentos realizados.

4) Alternativas para a redução do impacto tarifário;

Com relação às alternativas para redução dos impactos tarifários mencionados pela AGEPAR, são apresentadas algumas formas possíveis que por esta agência foram elencadas;

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Eliminação ou redução de encargos ou outras obrigações contratuais: Identificar qual seria o impacto de se alterar estes dispositivos nos contratos e na tarifa;

Resposta: A redução de encargos e obrigações contratuais trata-se basicamente pelo repasse aos municípios ao “Fundo Municipal de saneamento Básico e Ambiental” o qual representa em média um percentual de pouco mais de 1% sobre a receita líquida da Companhia. Não acreditamos que este valor seria suficiente para mudar o cenário tarifário. Outro ponto a ser considerado ainda nesta proposta é de que seria necessário a alteração contratual com vários municípios e, além disso, seria preciso que os municípios abrissem mão de tal recurso, causando impacto fiscal imediato.

Aportes ou subsídios financeiros do poder concedente: Apontar o valor que o poder concedente precisaria aportar para que fosse atenuada a variação tarifária. Especificar o valor caso fosse pago via subsídio periódico ou via eventual financiamento de investimentos necessários para o cumprimento das metas;

Resposta: seria uma boa saída, no entanto, restaria saber se o poder concedente tem os valores disponíveis para aportar ao saneamento. Considerando que os municípios precisam investir muito em educação e saúde e maioria deles apresentam dificuldades, não nos parece provável que restaria a possibilidade de aportar valores para obras de saneamento. Acrescenta-se que a decisão a respeito da forma de reequilíbrio é de competência do Poder Concedente (Colegiado Microrregional), logo se a opção for essa será aplicada.

Utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental: Considerando que a aplicação desses recursos é de responsabilidade do Poder Concedente e deve obrigatoriamente ser utilizada para ações de saneamento básico e/ou de preservação ambiental, poderiam ser utilizados para o custeio de uma parte dos investimentos necessários;

Resposta: Para fazer tal simulação precisaria consultar os municípios se eles estariam dispostos a abrir mão deste recurso. Além de que nos municípios que

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

é preciso avançar com a universalização, a maioria não dispõe deste recurso e há muito tempo vêm pleiteando para que a SANEPAR faça este repasse. Sendo assim, não acreditamos ser viável esta possibilidade, mas é uma opção que poderá ser discutida futuramente com as Microrregiões e que poderá ser implementada na busca da modicidade tarifária. Acrescenta-se que a decisão a respeito deste tema é de competência do Poder Concedente (Colegiado Microrregional), logo se a opção for essa poderá ser aplicada.

Alteração dos prazos contratuais: Cenários com diferentes prazos de prorrogação poderiam contribuir para a tomada de decisão do poder concedente.

Resposta: Esta opção sugerida pela AGEPAR é a que julgamos ser a mais coerente e com a qual elaboramos os cenários apresentados. No entanto, reforçamos que a data simulada corresponde ao final do contrato de Curitiba, que é o município com a maior população do Estado do Paraná. Desta forma o estudo foi fundamentado no atendimento da capital do Estado até o encerramento de seu contrato. Com o estudo considerando o ano de 2048 a SANEPAR terá 17 contratos que terão seus prazos reduzidos, e que permitirá que ao encerramento de todos os contratos em um único prazo, o que gera a possibilidade futura de aplicar a mesma tarifa em todos os municípios de uma eventual concessão.

O item “A” pode quando possível e decidido pelas partes diminuir a pressão tarifária, no entanto, os itens “B” e “C” partem da prerrogativa que um aporte dos Municípios ou de Fundos Municipais, apesar de sempre bem-vindos, tem como fonte de arrecadação o Estado e, portanto, na última linha é pago e financiamento pelos usuários do sistema. Afora isso, dependeria do planejamento orçamentário de cada município, matéria estranha à Microrregião.

De qualquer forma o trabalho apresentado pela FIA, *ceteris paribus*, tem como objetivo analisar a sensibilidade tarifária alterando a variável de controle (prazo dos contratos), dessa forma, esta proposta não inviabiliza outras alternativas

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

para a modicidade tarifária que podem e devem ser apresentadas pelo Regulador, e na verdade contribuem e podem trazer benefícios adicionais ao apresentado pela agência.

5) Viabilidade jurídica da extensão de prazo de contratos de programa e de concessões impróprias;

Neste tópico a *contribuição à consulta pública* apresentada pela Agepar emite opinião de cunho jurídico. Ora, não parece adequado que o Regulador emita opinião de consultoria jurídica. Nos termos da Constituição do Estado do Paraná, a atividade de “*consultoria jurídica do Poder Executivo*” compete apenas à Procuradoria Geral do Estado, atividade cujo exercício é “*privativo dos procuradores integrantes da carreira*” (arts. 124, *caput*, I, e 125, *caput*).

Do outro lado, O Regimento Interno da Microrregião, aprovado por Decreto do Governador do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021, prevê que “*quando o Secretário Geral da Microrregião for autoridade da Administração Direta ou autárquica estadual, exercerá a consultoria jurídica e a representação judicial da Microrregião a Procuradoria do Estado do Paraná*”. Tal dispositivo está em perfeita consonância com a Constituição estadual, eis que esta também prevê que, também compete à PGE, “*a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo*” (art. 124, V).

Como se vê, a orientação jurídica está a cargo **do mesmo órgão**: a Procuradoria Geral do Estado. Com isso, tendo em vista a postura técnica e coerente que caracteriza a atuação da PGE, inviável que a orientação jurídica adotada pela Microrregião seja diferente da adotada pelo Regulador.

No mérito, a contribuição analisada deixou de levar em consideração que a Lei Complementar nº 237/2021, do Estado do Paraná, prevê que compete à Microrregião “*celebrar adiamentos contratuais para preservar o ato jurídico perfeito, mediante o reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio*”

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual” (art. 9º, caput, VIII, segunda parte).

Evidente, assim, que a extensão de prazo contratual, como forma de reequilibrar contratos de saneamento básico, está prevista na legislação estadual. Não reconhecer essa forma de reequilíbrio, e optar pelo aumento real de tarifas, além de prejudicar a modicidade tarifária, **é descumprir com a legislação estadual.**

Para que não haja dúvida, de se ver que o mencionado dispositivo foi regulamentado pelo Regimento Interno da Microrregião, instituído, como dito, por Decreto do Governador do Estado, sendo que dita norma estatui:

Art. 19. São atribuições do Colegiado Microrregional:

(...)

XII – manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, inclusive as previstas no Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, bem como homologar deliberações da entidade reguladora ou autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo;

(...)

§ 8º O reequilíbrio previsto no inc. XII poderá ocorrer inclusive se demonstrado em estudo de viabilidade econômica e financeira, mediante estimativa, que o impacto tarifário global ocasionado pela inserção das metas previstas no art. 11-B da nova redação da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos contratos atualmente executados pela SANEPAR, é incompatível com a capacidade de pagamento dos usuários e com o princípio da modicidade tarifária ou nos casos de aumento relevante, que existe impacto na matriz de risco do pacto original, isto levado em consideração a prestação regionalizada e o regime de tarifa uniforme.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

§ 9º Os estudos de viabilidade disciplinados pelo Decreto federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021, deverão considerar os prazos previstos nos instrumentos contratuais e seus aditamentos, inclusive os que venham a estendê-los para atender ao previsto no § 8º, a fim de comprovar a capacidade econômica e financeira do prestador de serviços para atingir as metas mencionadas no art. 11-B da nova redação da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Observe-se que tanto a Lei Complementar estadual, como o decreto que a regulamentou, como sói acontecer com os atos do Governador do Estado, consubstanciam a orientação da Procuraria Geral do Estado. Evidente, portanto, a orientação jurídica a que deve atender tanto a Agepar, como a Microrregião, posto que lei cogente. Trata-se, apenas, de saber se os exigentes requisitos técnicos previstos nos dispositivos acima transcritos foram atendidos e, caso isso se confirme, haverá a hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro e a obrigação de recompô-lo mediante extensão de prazo contratual, *no que tal medida contribua com a modicidade tarifária.*

O Estado do Paraná, repita-se, por sua legislação, fez a escolha de se assegurar a máxima modicidade tarifária, mediante extensão de prazo, em especial para evitar aumento de tarifas, especialmente em momento como o atual, em que a população sofre as graves consequências econômicas da pandemia da Covid-19.

Porém, a contribuição à consulta pública encaminhada pela Agepar, apesar de possuir conteúdo de opinião jurídica, ignorou o conteúdo da legislação estadual.

Por estas razões, inviável se acolher a contribuição apresentada pela Agepar, inclusive porque, assim, se incorreria em substituir a orientação jurídica da PGE, assim como toda a posição do legislador paranaense sobre o tema.

6) Necessidade de metas quantitativas de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento;

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Sem desconsiderar a necessidade de detalhamento posterior em relação a regulamentação de perdas e intermitência do fornecimento que deverão estar em consonância com as regras que serão definidas pela Agência e por demais órgãos, todo o trabalho apresentado tem como base os investimentos previstos de curto, médio o longo prazo, com o objetivo de atender a universalização e as regras de redução de perdas a serem estabelecidas pela ANA.

Apesar de ter como objetivo de simulação, as necessidades de volumes produzidos de água apresentados no trabalho têm como base o crescimento de consumo esperado, os níveis máximos de perdas esperados e projetados a cada ano de acordo com o estabelecido pela ANA, para se chegar aos volumes produzidos, foi utilizado o recomendado atualmente pela portaria 490/2021 de 22/03/2021 emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR. A tabela de perdas pode ser encontrada no relatório protocolado às microrregiões.

As metas estão previstas no Termo de Atualização colocado em consulta pública, sendo que o conteúdo final depende de definição pela ANA. A SANEPAR assume o risco regulatório nos documentos correlatos.

7) Necessidade de novos planos de saneamento regionais;

A legislação estadual prevê que até que sejam definidos os planos regionais, devem ser aplicados os planos municipais, posto que os planos municipais anteriores a lei continuam vigentes (art. 24 da Lei Complementar 237/2021).

A legislação estadual, em seu art. 2º, parágrafo 2º, prevê que a prestação de serviços de água e esgoto PODERÁ obedecer a plano regional elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

Logo, neste momento, não existe plano regional aprovado e também não existe tal obrigação na legislação.

A legislação federal impõe a adoção das metas do art. 11-B da Lei 11.445/2020, independente de plano.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Porém, a sugestão será encaminhada para que, se for do interesse do Poder Concedente (Colegiado Microrregional), sejam adotadas as providências para futura implementação de planos microrregionais.

Não existe prejuízo para a continuidade do processo nas atuais condições de planejamento.

8) Vedação à distribuição de lucros e dividendos aos acionistas;

A mencionada vedação consta da lei. Verificar o cumprimento de metas incumbe ao Regulador, que pode regulamentar o tema. A inserção nos contratos não parece ser necessária, ante o fato de que se trata de previsão legal.

Logo, se houver descumprimento de metas, o regulador, mediante devido processo legal com contraditório, pode adotar as providências necessárias para impedir a distribuição de dividendos mencionada.

A sugestão pode ser acolhida com a menção de que “aplica-se, no que couber, o art. 11, parágrafo 5º da Lei 11.445/2007”, deixando evidente que a atuação do regulador, assim como a regra de vedação à distribuição de dividendos, é restrita ao descumprimento das metas e cronogramas estabelecidos em cada um dos contratos.

9) Necessidade de observância às regras da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e da Agepar

Importante observar que a própria AGEPAR conhece que é sua obrigação se manifestar sobre a padronização dos aditivos dos contratos de programa e de concessão para a incorporação das metas previstas no NMSB, o que é exatamente o que se propõe aqui, uma uniformização dos aditivos e dos contratos de programa, e isso só é possível se todos os municípios de uma mesma microrregião contiverem metas e prazos semelhantes.

De qualquer forma, o cumprimento de metas estabelecidas pela ANA tem como objetivo o acesso a recursos federais. Se e quando a AGEPAR definir normativas, estas serão aplicadas aos serviços prestados pela SANEPAR.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Apenas não há alinhamento automático, o que a própria Agepar se diz contra: *“Esta contribuição é relevante, porque algumas das regulamentações expedidas pela ANA são referenciais e servem de uniformização para a política pública de saneamento em nível nacional, o que deveria ser prestigiado, **salvo exceções específicas, quando a política nacional não encontrar guarida nas intenções políticas do Estado do Paraná**”.*

Em suma: se são possíveis essas exceções, como diz a Agepar, evidente que não se deve em aditivo dizer que todas as normas serão adotadas automaticamente, outorgando um “cheque em branco” para a ANA, pelo que razoável que os contratos venham a aderir às normas de referência, paulatinamente, na medida em que sejam editadas e conhecidas, por meio de decisões da Microrregião, por meio das quais tenha plena ciência da repercussão na política de saneamento básico do Estado do Paraná.

10) Taxa de Regulação da Agepar.

Neste ponto concordamos que de acordo com a lei estadual e, sendo assinado os aditivos, com definição da agência reguladora como a AGEPAR, acreditamos que deve ser realizada a da Taxa de Regulação prevista em lei.

Apesar de ser matéria estranha a consulta pública a taxa de regulação é devida quando aplicável e na forma da legislação estadual.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

Wladimir Antonio Ribeiro

OAB/SP nº 110.307

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Ricardo Celoto

Consultor FIA – Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo

Situação: Dúvidas Respondidas

E-protocolo 18.426.453-6, com a transcrição das contribuições realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura – SDI

Contribuição:

A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, vem por meio desta nota manifestar-se no âmbito da Consulta Pública aberta pelo Governo do Estado do Paraná para colher contribuições sobre os Termos de Atualização Contratual a serem firmados entre as autarquias microrregionais criadas pela Lei Complementar estadual nº4/21, e a Sanepar. Tais termos pretendem atualizar e adequar os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, originariamente celebrados pelos Municípios, ao Novo Marco do Saneamento (NMSB) – Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

O Decreto Federal nº 10.187, de 20 de dezembro de 2019, atribuiu à universalização dos serviços de saneamento básico o status de prioridade nacional, mediante qualificação de política de fomento à sua consecução no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos. Esta política tem sido conduzida para estimular a atração de investimentos privados ao setor e acelerar a universalização dos serviços e fundamenta-se na constatação de que o déficit de saneamento compreende um dos principais gargalos de infraestrutura do país que, ao lado do caráter essencial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, solapa os esforços dos governos e da sociedade para

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

promover condições de vida dignas à população, além de inibir o desenvolvimento econômico e social do país.

Os esforços desenvolvidos para promover a universalização dos serviços pelo Governo Federal têm priorizado a reorganização das áreas de atuação dos prestadores públicos dos serviços, a exemplo das Companhias Estaduais de Saneamento, de maneira a preservar sua atuação apenas nos municípios em que a empresa for capaz de demonstrar efetiva capacidade de universalizar os serviços nos prazos estabelecidos pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. Cumpre registrar que os entes federados que têm observado estes pressupostos para reorientar suas políticas de saneamento, a exemplo dos Estados de Alagoas, Amapá, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, têm observado resultados iniciais significativos na atração de investimentos em infraestrutura, com a consequente geração de emprego e renda e perspectivas concretas de ampliação do acesso aos serviços e melhoria de sua qualidade.

Para que se tenha ideia do potencial de alavancagem de recursos para infraestrutura sanitária proporcionada pela estratégia de atração do capital privado, desde a edição do novo marco legal de saneamento, em julho de 2020, os 4 estados mencionados contrataram investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário da ordem de R\$ 34 bilhões, valores muito superiores ao que poderia ser obtido pelos prestadores públicos de serviços e mesmo que poderia ser mobilizado a partir de recursos fiscais. Estes resultados preliminares são encorajadores e, a nosso ver, devem ser levados em conta para orientar a estratégia de atualização dos termos dos atuais contratos de programa.

Diante do exposto, recebemos com preocupação o entendimento apresentado pelas Notas Técnicas das Secretarias Gerais da MRAE-1, MRAE-2 e MRAE-3, bem como os estudos e minutas de aditivos apresentados, especialmente no que se refere à pretensão da SANEPAR de estender o prazo dos contratos de programa vigentes.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Em nosso entendimento a extensão pretendida viola o que dispõe a Lei 11.445/2007, bem como o Decreto 10.710/2021. Sua efetivação, portanto, pode importar na irregularidade dos contratos cujos prazos foram ampliados e restringir o acesso do prestador de serviços de saneamento básico à alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União (art. 50, VI, da Lei 11.445/2007).

A nosso juízo, o Decreto 10.710/2021, dando cumprimento à Lei 11.445/2007 e à Lei 14.026/2020, foi expresso nesse sentido. Vedou ele a hipótese de os estudos de viabilidade - que devem refletir as condições previstas nos termos aditivos submetidos à análise de comprovação de capacidade econômico-financeira - preverem ampliação do prazo de vigência dos contratos de programa (art. 7º, § 3º, I). Nesta direção, a vedação de extensão de prazo contratual, estabelecida em geral pelos princípios e regras do Novo Marco do Saneamento, sequer seria admissível a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

Essa inadmissibilidade foi, inclusive, reconhecida pela Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento - AESBE, da qual a SANEPAR faz parte (e que assim a representa). Tal ocorreu em sede judicial, no âmbito do Mandado de Segurança 38.226 em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Ao buscar a invalidade do que dispõe o art. 7º, § 3º, I do Decreto 10.710/2021, a petição inicial traz o reconhecimento inequívoco de que a vedação contida no referido dispositivo, que se encontra válido e vigente, se aplica também à hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro, o que obsta a possibilidade de extensão de prazo submetida à consulta pública.

Neste passo, importa destacar a inexistência de decisão judicial afastando os efeitos do art. 7º, § 3º, I do Decreto 10.710/2021. Por isso, o dispositivo deve ser observado pelos prestadores de serviço e pelas agências reguladoras responsáveis pela aferição da capacidade econômico-financeira dos contratados.

Assim, com base na competência desta Secretaria de Desenvolvimento Infraestrutura para “interagir com o mercado e com os atores relacionados com

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

o setor de infraestrutura, incluídos investidores, fornecedores e usuários, em temas relacionados com planejamento de longo prazo” (art. 107, X, do Decreto 9.745/2019), manifestamos o entendimento de que a extensão de prazos dos contratos de programa da SANEPAR que se pretende implementar por meio das minutas submetidas à consulta pública não se coaduna com as orientações previstas pelo NMSB. Neste sentido, indicamos que a questão será levada para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para parecer jurídico sobre o tema, a ser disponibilizado para a SANEPAR e demais interessados que solicitem acesso.

Resposta: Fornecida pela Sanepar através da Consultoria Manesco, Ramires, Perez e Azevedo Marques Advogados Associados

1. A Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (SDI), encaminhou contribuição na qual comunica que há dúvidas sobre a legalidade da extensão de prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, pelo que pretende submeter a questão à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
2. Na manifestação a SDI destaca “que o déficit de saneamento compreende um dos principais gargalos de infraestrutura do país que, ao lado do caráter essencial dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, solapa os esforços dos governos e da sociedade para promover condições de vida dignas à população, além de inibir o desenvolvimento econômico e social do país”. É importante esclarecer que, assim como o Governo Federal, o Governo do Estado do Paraná, há muito vem desenvolvendo esforços para promover a universalização dos serviços. Nos últimos 6 (seis) anos foram investidos em torno de R\$ 6 bilhões (atualizados pelo IPCA) pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Os déficits a que faz menção a SDI não se coadunam com a realidade parananense, onde o atendimento é,

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

conforme dados do Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS-2019), de 100% da população urbana com água tratada e de 84,02% da população urbana com coleta, remoção e tratamento de esgoto. Curitiba foi classificada como a melhor capital brasileira em saneamento e é a única capital na categoria Rumo à Universalização, segundo ranking da ABES e que ainda outras oito cidades figuram nos rankings da ABES e TRATABRASIL entre os primeiros colocados.

3. Como se vê, resta aguardar o eventual pronunciamento da PGFN, até porque esse pode não se viabilizar pelas razões expostas abaixo, para que se possa compreender os eventuais fundamentos das mencionadas dúvidas.
4. Isso porque a contribuição da SDI não menciona qualquer dispositivo legal que tenha sido especificamente violado, citando apenas dispositivo regulamentar, ao afirmar que que o Decreto 10.710/2021 teria vedado “*a hipótese de os estudos de viabilidade - que devem refletir as condições previstas nos termos aditivos submetidos à análise de comprovação de capacidade econômico-financeira - preverem ampliação do prazo de vigência dos contratos de programa (art. 7º, § 3º, I)*”. Nesta afirmação há três equívocos.
5. O primeiro é que o Decreto regulamenta a metodologia dos *estudos de comprovação de capacidade econômico-financeira* (art. 10-B da Lei federal 11.445/2007), a serem apreciados pelas agências reguladoras, **tema que não é objeto da presente Consulta Pública.**
6. O segundo equívoco é que houve leitura errônea do dispositivo regulamentar: o que o Decreto afirma, textualmente e de forma inequívoca, é que os estudos de viabilidade “*não poderão prever*”, em relação aos contratos, “*ampliação de seu prazo de vigência*” (art. 7º, § 3º, I). Logo, como sói acontecer com estudos contábeis e econômicos, devem ser levados em consideração os contratos e aditivos existentes no

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

momento da elaboração dos próprios estudos, não eventuais, incertas e futuras alterações.

7. O terceiro e último equívoco é compreender que decreto, sem fundamento na lei, possa proibir condutas e o exercício de direitos. Isso porque somente a lei possui esse condão, face ao *princípio da legalidade* previsto no art. 5º, caput, II, da Constituição Federal (“*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”).
8. Ao que parece, a SDI entende que o art. 16 do autógrafo que deu origem à Lei federal 14.026/2020 estaria em vigor, porque esse dispositivo autorizava uma prorrogação extraordinária dos contratos, mesmo sem fundamento em reequilíbrio econômico-financeiro, bem como proibia qualquer outra forma de dilação de prazo contratual. Contudo, o dispositivo foi **vetado** e não há no texto legal nenhuma vedação à que o direito constitucional ao reequilíbrio econômico-financeiro seja atendido por essa forma.
9. Doutro lado, mesmo que houvesse mesmo essa vedação, observe que ela não se aplicaria à extensão de prazo em razão de reequilíbrio econômico-financeiro, porque tal extensão de prazo se distingue da prorrogação de prazo discricionária, fundamentada apenas na vontade das partes contratuais. Como esclarecem Rafaella GUZELA e Mariana CANTO, são “*situações claramente distintas*. Mais do que isso, está-se a tratar de institutos jurídicos não apenas *distintos*, como verdadeiramente *inversos*” (Prorrogação contratuais em contratos de concessão, *in* MOREIRA, Egon Bockman. **Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas** (1. ed. 1. reimpr., pp. 207-222). Belo Horizonte: Fórum.,pág. 214). Mais ainda, como ensinam as mesmas autoras, norma legal com esse objetivo seria inconstitucional, porque a extensão de prazo nessa hipótese “é indissociável e inerente aos contratos celebrados entre a Administração e o particular, porque não se

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

está diante de um campo livre de diretrizes legais, mas em terreno revestido pela proteção constitucional ao equilíbrio econômico-financeiro. Mais especificamente, trata-se de *cláusula impositiva e implícita* aos contratos em análise e qualquer tentativa de vedação será ilícita” (*op. cit., loc. cit., pp. 215-216*).

10. Doutro lado, não nos parece que a PGFN tenha competência para se pronunciar sobre a matéria, porque foi ela atribuída ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico – Cisb (art. 53, da Lei federal 11.445/2007), que possui outro órgão de consultoria jurídica, uma vez que é presidido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.
11. Por fim, a legislação paranaense prevê de forma expressa que o reequilíbrio econômico-financeiro nos mencionados contratos seja assegurado mediante extensão de prazo quando comprovado que tal medida contribui para a modicidade tarifária (art. 9º, caput, VIII, da Lei Complementar nº 237/2021, regulamentada pelo Decreto nº 8924/2021), sendo que a importância para a modicidade tarifária foi evidenciada tanto pelos estudos da Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo, como da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 82/2021 apresentada pela Agência Reguladora do Paraná - Agepar.
12. Com isso, não resta outra alternativa à Microrregião senão a de admitir a extensão de prazo porque preenchidos os requisitos previstos na legislação estadual, que, registre-se, não foi questionada em sua constitucionalidade quanto a esse aspecto.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

São Paulo, 14 de dezembro de 2021.

Wladimir Antonio Ribeiro

OAB/SP nº 110.307

Situação: Não Acolhida

E-protocolos 18.426.474-9, 18.426.489-7, 18.426.511-7, com a transcrição das contribuições realizadas pelo Deputado Estadual Homero Marchese

Contribuição:

HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, brasileiro, deputado estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.976.809-17, e-mail homero@homeromarchese.com.br, com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Curitiba/PR, CEP 80.530-911, gabinete 702, fone (41) 3350-4397, vem, respeitosamente, no uso de sua competência, apresentar **CONTRIBUIÇÕES** à CONSULTA PÚBLICA nº 001/2021, promovida pela Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Litoral - MRAE 1, nos termos que segue:

I. Necessidade de suspensão desta audiência pública. Decisão recente do Supremo Tribunal Federal e Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Paraná

A criação das microrregiões pretendida com a edição da Lei Complementar 237/2021 do Estado do Paraná está sendo objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por este parlamentar, e que tramita sob nº 0053958-45.2021.8.16.0000 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já contando com a participação dos seguintes municípios e entidades que figuram

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

como amicus curiae: APDC - Associação Paranaense de Defesa dos Direitos do Consumidor; Município de Cascavel/PR; Município de Foz do Iguaçu/PR; Município de Maringá/PR; Município de Paranavaí/PR; Associação dos Municípios do Paraná.

Em recente decisão (02/12/2021), o Supremo Tribunal Federal julgou as ADIns 6.492, 6.536, 6.583, 6.882 e declarou a constitucionalidade do novo marco de saneamento básico, mantendo a autonomia municipal sobre o saneamento. A integra do acórdão ainda não foi disponibilizado no site do STF, porém, já foi amplamente divulgado pelos veículos de comunicação.[1]

II.Requerimento

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente o recebimento da presente manifestação e, conseqüentemente, até que sejam definidas as medidas necessárias para assegurar a autonomia municipal e o cumprimento da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (Marco do Saneamento Básico).

Curitiba, 09 de dezembro de 2021.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

[1] <https://www.migalhas.com.br/quentes/355962/e-constitucional-novo-marco-do-saneamento-basico-decide-stf>

Resposta: Fornecida pela Secretaria Geral das Microrregiões

EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO ESTADUAL HOMERO MARCHESE,

I. Considerando a informação apresentada, não há argumentos suficientes para suspensão da audiência pública tendo em vista que não vícios ou irregularidades no apontamento do Exmo. Senhor Deputado, considerando que o novo Marco Legal define a prestação regionalizada e que existe lei vigente no Estado do Paraná, Lei Complementar 237/2021 disciplinando as microrregiões de água e esgoto do Estado do Paraná, não há motivos para a suspensão de audiência Pública.

Situação: Não Acolhida

6. CONCLUSÃO

Como pode-se concluir a proposta apresentada pela SANEPAR, se fundamenta na definição das metas previstas no Art. 11-B da Lei Federal 14.026/2020, atendendo em sua integralidade o novo marco legal do Saneamento Básico, levando ainda o definido através da Lei Federal 11.445/2007 em seu Art. 49, Inciso XIV que define a promoção da prestação regionalizada dos serviços, tendo em vista ganhos de escala e cumprimento a Lei Complementar Estadual 237/2021.

Considera-se ainda a unicidade de tarifas e a modicidade tarifária prevista na Lei Federal 11.445/2020, de maneira que o impacto tarifário seja o menor possível ao usuário final e haja cumprimento da universalização dos serviços na forma da lei.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

Por fim entende-se que haverá ganho de escala e melhoria na qualidade dos serviços com os investimentos a serem aplicados, atendendo o previsto na Lei Federal, ainda se verifica que em atendimento ao Novo Marco legal do Saneamento Básico e novas inclusão de metas, existe um claro desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos em vigência e nos termos da Lei Federal 14.026/2020 foi preservado a vigência dos contratos regulares, em respeito ao ato jurídico perfeito, mas exigiu sua adaptação para incorporação de metas até o marco temporal de março de 2022.

O conteúdo econômico de um contrato administrativo é formado por uma relação complexa de diversos elementos. De um lado, estão as receitas, que, no caso de contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, usualmente são representadas pelas receitas tarifárias e eventuais receitas acessórias. De outro lado, estão as despesas essenciais para realizar os investimentos e arcar com os custos de operação do serviço, nos termos e prazos estabelecidos contratualmente. No caso de contratos de saneamento, há custos e investimentos incorridos conforme as disposições do respectivo plano de saneamento e encargos do contrato.

Essa relação entre encargos e remuneração, fundamentada na matriz de riscos e de obrigações do contrato, é o que configura a equação econômico-financeira de qualquer contrato administrativo, como os contratos de programa ou de concessão celebrados pelas Companhias estaduais com Municípios. Por força da disposição de normas constitucionais e legais, essa equação será sempre intangível.

Nesses termos, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro, a legislação apresenta diferentes mecanismos, como revisão tarifária, alteração das obrigações de investimento e extensão de prazo contratual. A escolha, entre cada uma dessas alternativas, deve ser feita diante do caso concreto e das consequências que dele resultarão, conforme prescreve a LINDB e deverão ser tomadas pelos respectivos colegiados microrregionais.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E OBRAS PÚBLICAS**

NELSON BRITO GUIMARÃES
SECRETÁRIO-GERAL DAS MICRORREGIÕES